DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 753 de 29 de janeiro de 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Avila Fontes
Corregedora-Geral
Maria Conceicao de Figueiredo Rolemberg
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidor
Carlos Augusto Alcântara Machado

Colégio de Procuradores de Justiça
Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)

Secretária-Geral do MPSE
Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Arnaldo Figueiredo Sobral

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador de Ensino: Sandro Luiz da Costa

Conselho Superior do Ministério Público
Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Maria Conceicao de Figueiredo Rolemberg
Corregedora-Geral

Membros
Josenias França do Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Maria Helena Moreira Sanches Lisboa
Secretária

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Portarias

PORTARIA Nº 151/2019

DE 28 DE JANEIRO DE 2019

Delega atribuições ao Subprocurador-Geral de Justiça e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 02/90, e

Considerando o Ato nº 016/2019, datado de 10 de janeiro de 2019, que nomeia o Procurador de Justiça Paulo Lima de Santana para exercer as funções do cargo de Subprocurador-Geral de Justiça;

Considerando que, na forma do art. 8º, §13, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, nos afastamentos e ausências o Procurador-Geral de Justiça será substituído por um Procurador de Justiça, por ele designado, para as funções de Subprocurador-Geral de Justiça, com mandato coincidente ao seu e que, além das atribuições exercidas em razão da substituição, exercerá, por delegação, outras atribuições, na forma disciplinada em ato próprio, por ele editado;

Considerando que na forma do art 8º, §15, da Lei Complementar nº 02/1990, o Procurador-Geral de Justiça poderá delegar atribuições ao Subprocurador-Geral de Justiça;

R E S O L V E:

Art. 1º Delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça as seguintes atribuições:

I - assistir ao Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas atribuições administrativas, jurídicas, institucionais e compromissos oficiais;

II - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, nas ausências e afastamentos do Procurador-Geral de Justiça;

III - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público, com o apoio do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça;

IV - representar o Ministério Público nas sessões do Pleno do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, quando o Procurador-Geral de Justiça a elas não comparecer pessoalmente;

V - substituir automaticamente o Procurador-Geral de Justiça nos casos de afastamento ou ausência;

VI - assistir ao Procurador-Geral de Justiça na promoção da integração dos órgãos de execução do Ministério Público, visando a estabelecer ações institucionais;

VII - auxiliar na elaboração da proposta orçamentária do Ministério Público;

VIII - coordenar a elaboração, a execução, o monitoramento e a avaliação do Plano Plurianual Estratégico do Ministério Público;

IX - acompanhar, com o apoio da Coordenadoria Recursal, as ações ajuizadas em relação ao controle abstrato de constitucionalidade;

X - interpor recursos junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da delegação do Diretor da Coordenadoria Recursal;

XI - desempenhar outras atribuições afins que lhe forem delegadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Procurador-Geral de Justiça

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Pauta de Reunião

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Dia: 31 de janeiro de 2019

Horário: 10 horas

Local: Plenário do Colégio de Procuradores de Justiça, 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Membros do Colégio de Procuradores de Justiça: Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Presidente), Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana e Paulo Lima de Santana.

ITEM	ORDEM DOS TRABALHOS
I	Abertura, conferência de quorum e instalação de reunião (art. 44, I, Regimento Interno - CPJ)
II	Leitura, votação e assinatura da Ata da Reunião Ordinária do dia 24 de janeiro de 2019
III	Manifestação do Procurador-Geral de Justiça
IV	Manifestação da Corregedora-Geral do Ministério Público
V	Manifestação da Coordenadora-Geral do Ministério Público
VI	Manifestação do Ouvidor do Ministério Público em exercício
VII	Manifestação dos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça
VIII	Leitura, discussão e votação das matérias constantes da ordem-do-dia a) Leitura, discussão e votação da Proposta de Resolução que "altera o § 1º, do art. 12, da Resolução nº 015/2018, e dá outras providências".
IX	O que ocorrer
X	Encerramento da reunião

Aracaju, 29 de janeiro de 2019.

José Carlos de Oliveira Filho

Procurador de Justiça

Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pauta de Reunião Ordinária

PAUTA DE REUNIÃO nº 04/2019

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA

31/01/2019 às 09:00 h

1.ORDEM DOS TRABALHOS

1.1. Abertura, conferência do quorum e instalação da reunião.

1.2. Leitura, discussão, votação e assinatura das Atas da 11ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 13 de dezembro de 2018 e da 1ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 10 de janeiro de 2019.

2.ORDEM-DO-DIA

2.1. APRECIAÇÃO, discussão e julgamento da Promoção de Arquivamento do Notícia de Fato PROEJ nº 01.18.01.0014 (Inquérito Civil PROEJ nº 28.17.01.0098 da Promotoria de Justiça de Riachuelo) - Procuradoria-Geral de Justiça. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Prefeitura de Riachuelo. Assunto: Questionamento da constitucionalidade do parágrafo único, art. 4° da Lei Municipal de Riachuelo n° 601, de 15 de dezembro de 2016, bem como de seu Anexo Único. Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Questionamento da Constitucionalidade do art. 4º, Parágrafo Único da Lei Municipal de Riachuelo nº 601/2016);

2.2. APRECIAÇÃO, discussão e julgamento da promoção de arquivamento da Inquérito Civil PROEJ nº 06.16.01.0001 - Promotoria de Justiça de Japaratuba. Interessados: Ministério Público de Sergipe - Ex Officio e Município de Japaratuba. Assunto: Suposto não pagamento das férias e do 13º salário aos servidores contratados pelo município de Japaratuba. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado (Não Homologação). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor José Rony Silva Almeida;

2.3 APRECIAÇÃO, discussão e julgamento da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 54.14.01.0423 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Sergipe e Fundação Hospitalar de Saúde. Assunto: Supostos descumprimentos de carga horária por parte de enfermeiras que atuam no SAMU Municipal. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento (Não Homologação). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor José Rony Silva Almeida;

2.4 APRECIAÇÃO, discussão e julgamento da promoção de arquivamento Inquérito Civil PROEJ nº 31.12.01.0027 - 1ª Promotoria de Justiça Cível e Criminal de Tobias Barreto. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Tobias Barreto. Assunto: Supostas condições precárias de saneamento básico e esgotamento na localidade conhecida como Lagoa da Porta. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento (Não Homologação). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor José Rony Silva Almeida;

2.5. APRECIAÇÃO, discussão e julgamento da promoção de arquivamento da Inquérito Civil PROEJ nº 32.15.01.0110 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Ministério da Educação e Município de Macambira. Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, pelo município de Macambira/SE, na gestão de Fabiano Santos Alves. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Conselheira Ana Christina Souza Brandi (Não Homologação). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor José Rony Silva Almeida;

2.6 APRECIAÇÃO, discussão e julgamento da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 56.16.01.0018 - 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Stefane Santos Dantas e Secretaria Estadual de Saúde (HUSE). Assunto: Suposta dificuldade do Sr. Acióli Santos Silva em realizar cirurgia de redução de fratura facial em caráter de urgência. Relator Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral, em substituição, Doutor Moacyr Soares da Motta (Não Homologação). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes;

2.7 APRECIAÇÃO, discussão e julgamento da promoção de arquivamento do Inquérito Civil PROEJ nº 27.15.01.0061 - Promotoria de Justiça de Maruim. Assunto: Ministério Público Estadual e Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas. Assunto: Investigar a situação da Secretária Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas. Relator Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral, em substituição, Doutor Moacyr Soares da Motta (Não Homologação). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes;

2.8 APRECIAÇÃO, discussão e julgamento da promoção de arquivamento do Inquérito Civil PROEJ nº 06.09.01.0043 (04 volumes) - Promotoria de Justiça de Japaratuba. Interessados: Cidade Ambiental LTDA e Município de Pirambu. Assunto: Supostas irregularidades no contrato de limpeza pública. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Suplente Doutor Celso Luis Dória Leó (Não Homologação). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor José Rony Silva Almeida;

2.9 APRECIAÇÃO, discussão e julgamento da promoção de arquivamento do Inquérito Civil PROEJ nº 16.13.01.0136 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação de Aracaju. Interessados: 8ª Vara do Trabalho de Aracaju e Município de Aracaju. Assunto: Suposta contratação irregular de pessoas para exercer na Secretaria Municipal da Educação. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Suplente Doutor Celso Luis Dória Leó (Não Homologação). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor José Rony Silva Almeida;

2.10. COMUNICAÇÃO formulada através do Ofício nº 784/2018, datados de 27 de novembro de 2018, da lavra do Exmo. Promotor de Justiça Doutor Adson Alberto Cardoso de Carvalho, sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo Proej nº 78.18.01.0070, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública;

2.11. COMUNICAÇÃO formulada através do Ofício nº 166/2018, datados de 05 de outubro de 2018, da lavra do Exmo. Promotor de Justiça Doutor Belarmino Alves dos Anjos Neto, sobre o arquivamento da Notícia de Fato Proej nº 40.18.01.0025;

2.12. COMUNICAÇÕES referentes às prorrogações dos prazos dos Procedimentos relacionados: 05.18.01.0171, 05.18.01.0143, 78.17.01.0035, 74.18.01.0022, 17.18.01.0159, 05.16.01.0092, 54.18.01.0236, 54.18.01.0237, 54.18.01.0239, 11.18.01.0113, 11.18.01.0121, 11.17.01.0339, 54.18.01.0238, 11.17.01.0359, 11.17.01.0319, 11.17.01.0323, 11.18.01.0273, 11.17.01.0358, 54.18.01.0242, 11.17.01.0351, 11.17.01.0357, 11.17.01.0325, 11.17.01.0349, 11.18.01.0302, 11.17.01.0356, 11.17.01.0353, 11.17.01.0331, 54.18.01.0243, 54.18.01.0241, 11.18.01.0306, 11.17.01.0265, 11.14.01.0097, 11.15.01.0239, 11.16.01.0283, 11.14.01.0111, 102.18.01.0008, 11.18.01.0296, 11.15.01.0197, 11.17.01.0355, 11.18.01.0310, 11.17.01.0367, 11.17.01.0333, 11.18.01.0312, 28.16.01.0171, 28.16.01.0103, 11.18.01.0314, 16.16.01.0086, 11.18.01.0316, 16.18.01.0176, 16.16.01.0092, 11.18.01.0319, 16.16.01.0099, 16.16.01.0084, 16.17.01.0124, 11.18.01.0322, 11.17.01.0336, 11.18.01.0323, 11.17.01.0338, 11.18.01.0324, 11.18.01.0325, 11.18.01.0326, 11.18.01.0330, 11.18.01.0332, 11.18.01.0333, 11.16.01.0120, 11.18.01.0334, 16.18.01.0177, 11.18.01.0336, 11.18.01.0338, 11.17.01.0347, 11.16.01.0118, 11.17.01.0350, 16.17.01.0125, 11.16.01.0116, 74.18.01.0015, 11.17.01.0354, 11.17.01.0176, 10.18.01.0177, 30.16.01.0034, 05.18.01.0079, 04.15.01.0041, 04.15.01.0044, 76.14.01.0039, 76.15.01.0002, 30.18.01.0045, 59.18.01.0162, 76.14.01.0059, 81.18.01.0062, 31.18.01.0056, 11.17.01.0344, 80.18.01.0031, 48.18.01.0056, 48.18.01.0058, 48.18.01.0053, 48.18.01.0079, 48.18.01.0087, 66.18.01.0154, 11.16.01.0144, 11.09.01.0133, 21.18.01.0108, 11.14.01.0060, 11.17.01.0318, 11.17.01.0318, 11.17.01.0324, 11.15.01.0106, 11.17.01.0290, 11.17.01.0230, 11.16.01.0303, 11.17.01.0198, 11.17.01.0280, 21.16.01.0017, 65.15.01.0010, 65.18.01.0014, 07.17.01.0023, 37.18.01.0051, 30.17.01.0041, 30.16.01.0023, 11.15.01.0335, 11.17.01.0317, 106.18.01.0037, 11.17.01.0327, 24.18.01.0002, 11.17.01.0314, 78.18.01.0037, 78.18.01.0035, 11.17.01.0321, 67.17.01.0013, 31.18.01.0035, 34.18.01.0045, 34.18.01.0044, 34.17.01.0058, 78.18.01.0078, 106.18.01.0023, 11.17.01.0048, 42.16.01.0071, 42.14.01.0181, 42.13.01.0258, 42.14.01.0164, 42.18.01.0070, 42.18.01.0078, 42.18.01.0079, 42.18.01.0080, 42.18.01.0097, 42.18.01.0096, 42.14.01.0151, 42.10.01.0078, 42.15.01.0060, 11.15.01.0002, 78.18.01.0036, 102.18.01.0002, 81.18.01.0017, 81.18.01.0024, 32.13.01.0005, 32.18.01.0043, 37.18.01.0074, 65.17.01.0019, 106.18.01.0041, 05.18.01.0172, 10.18.01.0111, 05.18.01.0174, 106.18.01.0039, 106.18.01.0044, 106.18.01.0043, 106.18.01.0040, 106.18.01.0042, 97.18.01.0008, 69.17.01.0029, 69.17.01.0029, 30.18.01.0096, 44.18.01.0081, 44.18.01.0077, 32.15.01.0041, 32.18.01.0087, 32.18.01.0088, 07.18.01.0040, 32.13.01.0101, 48.18.01.0047, 21.17.01.0039, 72.18.01.0113, 07.16.01.0038, 33.17.01.0046, 07.18.01.0016, 11.17.01.0244, 07.18.01.0041, 11.09.01.0133, 82.18.01.0021, 82.18.01.0027, 82.18.01.0042, 82.18.01.0043, 82.18.01.0039, 53.17.01.0044, 74.16.01.0023, 82.18.01.0041, 53.17.01.0045, 28.16.01.0158, 53.18.01.0090, 65.17.01.0025, 53.17.01.0043, 28.16.01.0182, 21.17.01.0023, 21.17.01.0023, 28.16.01.0094, 72.17.01.0067, 22.17.01.0103, 66.17.01.0119, 37.18.01.0078, 37.17.01.0022, 30.16.01.0031, 12.18.01.0330, 16.17.01.0040, 16.18.01.0178, 12.17.01.0195, 12.18.01.0353, 05.18.01.0177, 05.18.01.0179, 12.18.01.0352, 12.18.01.0345, 12.18.01.0350,

42.18.01.0098, 14.18.01.0121, 14.18.01.0120, 63.16.01.0118, 81.18.01.0094, 14.18.01.0119, 14.18.01.0117, 12.18.01.0349, 14.18.01.0118, 12.18.01.0330, 14.18.01.0115, 81.18.01.0095, 14.18.01.0116, 50.18.01.0084, 12.18.01.0348, 12.18.01.0346, 17.18.01.0075, 28.14.01.0023, 50.18.01.0063, 74.18.01.0016, 12.18.01.0170, 14.18.01.0114, 12.18.01.0351, 53.17.01.0046, 14.18.01.0113, 14.18.01.0122, 74.18.01.0017, 50.18.01.0087, 74.17.01.0007, 12.18.01.0347, 102.18.01.0031, 17.18.01.0073, 04.18.01.0069, 66.17.01.0231, 72.18.01.0036, 05.18.01.0178, 05.18.01.0176, 50.18.01.0088, 57.18.01.0097, 77.18.01.0009, 72.18.01.0112, 72.17.01.0073, 72.18.01.0111, 54.18.01.0244, 72.17.01.0042, 31.16.01.0009, 72.17.01.0069, 61.17.01.0016, 61.18.01.0001, 06.16.01.0020, 06.17.01.0021, 06.16.01.0035, 06.16.01.0062, 06.16.01.0038, 06.16.01.0040, 06.16.01.0042, 06.16.01.0044, 85.18.01.0118, 06.16.01.0065, 06.16.01.0039, 06.16.01.0047, 06.16.01.0045, 06.16.01.0041, 06.17.01.0024, 06.16.01.0034, 44.18.01.0079, 108.18.01.0136, 44.18.01.0082, 03.18.01.0029, 24.16.01.0039, 12.18.01.0322, 12.18.01.0357, 06.18.01.0058, 03.18.01.0028, 12.18.01.0356, 06.18.01.0020, 06.18.01.0019, 06.18.01.0025, 24.18.01.0056, 06.18.01.0024, 32.13.01.0135, 108.18.01.0135, 12.18.01.0359, 24.18.01.0010, 12.18.01.0360, 12.18.01.0354, 22.18.01.0113, 44.18.01.0083, 06.18.01.0027, 06.17.01.0073, 44.18.01.0084, 12.18.01.0161, 85.18.01.0116, 12.18.01.0355, 44.17.01.0013, 12.18.01.0377, 24.16.01.0017, 85.18.01.0115, 44.17.01.0006, 44.15.01.0020, 85.18.01.0114, 31.14.01.0014, 22.17.01.0038, 85.18.01.0113, 30.14.01.0081, 05.16.01.0144, 21.18.01.0054, 51.18.01.0009, 46.17.01.0108, 46.17.01.0062, 05.18.01.0183, 34.18.01.0046, 34.18.01.0047, 34.18.01.0048, 46.18.01.0092, 34.17.01.0053, 34.17.01.0054, 34.17.01.0055, 34.16.01.0021, 46.18.01.0093, 54.18.01.0245, 54.18.01.0203, 52.18.01.0202, 26.18.01.0105, 26.18.01.0103, 26.18.01.0104, 26.18.01.0106, 26.18.01.0032, 102.18.01.0009, 27.17.01.0018, 05.17.01.0039, 05.18.01.0085, 05.18.01.0081, 53.18.01.0011, 56.16.01.0012, 52.18.01.0222, 52.18.01.0068, 52.18.01.0191, 66.18.01.0166, 56.17.01.0020, 71.16.01.0041, 43.18.01.0010, 108.18.01.0093, 26.17.01.0178, 69.18.01.0126, 43.15.01.0004, 54.18.01.0203, 43.15.01.0057, 26.16.01.0119, 38.15.01.0133, 26.18.01.0109, 26.18.01.0108, 26.18.01.0107, 54.18.01.0246, 48.18.01.0033, 04.17.01.0009, 04.17.01.0006, 04.17.01.0008, 35.18.01.0073, 35.18.01.0074, 35.18.01.0072, 54.18.01.0247, 43.15.01.0061, 43.18.01.0006, 43.15.01.0050, 12.18.01.0363, 12.18.01.0362, 56.18.01.0016, 56.18.01.0028, 12.18.01.0369, 06.18.01.0060, 06.18.01.0061, 06.18.01.0062, 56.18.01.0014, 06.18.01.0029, 06.18.01.0030, 12.18.01.0367, 12.18.01.0368, 12.18.01.0364, 12.18.01.0365, 12.18.01.0366, 28.18.01.0096, 54.18.01.0249, 54.18.01.0248, 54.18.01.0254, 28.18.01.0084, 32.18.01.0094, 33.17.01.0135, 04.17.01.0003, 04.17.01.0004, 32.18.01.0093, 30.18.01.0058, 30.18.01.0047, 30.18.01.0041, 49.18.01.0047, 30.18.01.0042, 30.18.01.0042, 05.18.01.0090, 05.18.01.0180, 05.18.01.0184, 32.18.01.0089, 46.18.01.0099, 46.18.01.0098, 32.18.01.0090, 46.18.01.0097, 46.18.01.0101, 46.18.01.0094, 55.18.01.0003, 25.18.01.0032, 25.17.01.0011, 25.18.01.0021, 25.18.01.0012, 10.18.01.0178, 12.18.01.0370, 78.18.01.0080, 43.18.01.0001, 29.17.01.0029, 29.17.01.0021, 29.18.01.0014, 35.17.01.0022, 58.18.01.0038, 85.18.01.0103, 106.18.01.0046, 106.18.01.0045, 46.17.01.0067, 50.18.01.0089, 50.18.01.0092, 27.18.01.0051, 35.18.01.0077, 35.18.01.0074, 30.18.01.0098, 50.18.01.0041, 108.18.01.0036, 77.18.01.0010, 72.18.01.0039, 12.18.01.0372, 100.18.01.0006, 81.18.01.0100, 81.18.01.0102, 81.18.01.0101, 25.19.01.0001, 25.17.01.0024, 17.18.01.0162, 17.18.01.0161, 54.18.01.0252, 54.18.01.0251, 54.18.01.0253, 54.18.01.0257, 102.18.01.0032, 05.18.01.0186, 05.18.01.0162, 05.16.01.0158, 05.18.01.0112, 05.18.01.0185, 05.18.01.0189, 05.18.01.0191, 05.18.01.0153, 05.17.01.0051, 50.18.01.0090, 50.18.01.0048, 50.16.01.0032, 30.18.01.0097, 68.18.01.0036, 72.18.01.0040, 05.18.01.0108, 32.18.01.0092, 56.18.01.0013, 41.18.01.0028, 41.18.01.0021, 41.18.01.0041, 41.18.01.0039, 41.18.01.0037, 12.18.01.0373, 52.18.01.0210, 41.18.01.0032, 63.18.01.0091, 41.18.01.0035, 41.18.01.0036, 41.18.01.0040, 41.18.01.0038, 37.18.01.0114, 41.18.01.0045, 41.18.01.0034, 67.18.01.0107, 43.17.01.0007, 108.18.01.0084, 74.18.01.0031, 67.16.01.0074, 74.18.01.0032, 78.18.01.0082, 25.18.01.0016, 43.15.01.0051, 68.18.01.0034, 25.18.01.0010, 25.12.01.0147, 10.18.01.0183, 31.18.01.0077, 31.18.01.0078, 53.18.01.0098, 53.18.01.0099, 53.18.01.0100, 53.18.01.0097, 53.18.01.0101, 16.18.01.0180, 07.18.01.0021, 07.18.01.0024, 65.18.01.0020, 27.18.01.0053, 07.18.01.0023, 07.18.01.0023, 07.18.01.0022, 76.18.01.0065, 54.18.01.0255, 54.18.01.0256, 70.18.01.0039, 54.18.01.0258, 07.16.01.0046, 41.18.01.0044, 41.18.01.0030, 41.18.01.0033, 50.18.01.0054, 54.18.01.0259, 16.18.01.0182,16.18.01.0183, 58.18.01.0040, 78.18.01.0084, 58.18.01.0037, 78.18.01.0085 e 58.18.01.0041;

2.13. COMUNICAÇÃO referente ao arquivamento sumário dos Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 46, parágrafo único da Resolução n.º 008/2015 do CPJ/SE, a seguir relacionados: Proej nº 28.18.01.0018, 38.13.01.0127, 35.18.01.0022, 31.17.01.0026, 31.17.01.0041 e 31.17.01.0042;

2.14. COMUNICAÇÃO referente à instauração/conversão do Procedimento relacionado: PIC Proej. nº 30.18.01.0083;

2.15. APRECIAÇÃO, discussão e julgamento das promoções de arquivamento dos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Civis e Inquéritos Civis, a seguir discriminados:

1. Inquérito Civil PROEJ nº 30.15.01.0025 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Sandra Souza Silva e Sargento Carlos - Policial Militar. Assunto: Suposto fato típico praticado pelo Policial Militar José Carlos dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação).

2. Inquérito Civil PROEJ nº 52.17.01.0089 - Promotoria de Justiça de Aquidabã. Interessados: Sigiloso através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Município de Malhada dos Bois (Representado por Augusto César Dinísio Aguiar). Assunto: Suposta irregularidade na contratação de servidores lotados no CREAS do município de Malhada dos Bois. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação).

3. Inquérito Civil PROEJ nº 54.16.01.0203 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão - especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Sigiloso através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Anônimo. Assunto: Suposta criação indevida de cães numa residência localizada na Rua Dr. Jorge Ricardo Rocha, nº 110, Conj. Beira Mar II, Bairro Aeroporto, os quais apresentavam condições precárias de saúde e problemas de pele possivelmente contagiosas. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação).

4. Procedimento Preparatório PROEJ nº 80.18.01.0018 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Sigiloso e Município de Nossa Senhora do Socorro. Assunto: Suposta prática de ato de improbidade administrativa. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação).

5. Inquérito Civil PROEJ nº 05.17.01.0042 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Estado de Sergipe.. Assunto: Supostas irregularidades no projeto de construção da Avenida Perimetral Oeste, nos Municípios de Aracaju e São Cristóvão.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação com Remessa a Outro Ramo).

6. Inquérito Civil PROEJ nº 31.16.01.0034 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Raimundo Martins Barbosa Júnior e Município de Tobias Barreto. Assunto: Suposta irregularidade na construção da Praça Juventude, consistente no recebimento de verbas sem que o equipamento tivesse sido concluído. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação com Remessa a Outro Ramo).

7. Inquérito Civil PROEJ nº 45.15.01.0089 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. Interessados: Raymundo de Souza Coentro Neto - Diretor de Finanças do Sindicato dos Servidores Municipais de Estância - SINDSEME e Município de Estância. Assunto: Suposta falta de equipamentos de segurança para os integrantes da Guarda Municipal. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Conversão em Diligência).

8. Inquérito Civil PROEJ nº 97.13.01.0037 - 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, Fundação Renascer e Rafael Nunes da Silva. Assunto: Supostas agressões praticadas por agentes de segurança da USIP, no dia 26 de setembro de 2013, em face dos internos da Ala 01. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MOACYR SOARES DA MOTTA (Conversão em Diligência).

9. Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0022 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, Aribé lanches, Chapolin Lanches e Primo Lanches. Assunto: Suposta ausência de alvará de funcionamento dos estabelecimentos comercias Aribé lanches, Chapolin Lanches e Primo Lanches. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

10. Inquérito Civil PROEJ nº 05.17.01.0028 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Carolina Nunes Costa Bomfim e Município de Aracaju. Assunto: Supostas irregularidades urbanísticas na Rua Heriberto Rezende Gois, Coroa do Meio, em Aracaju/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

11. Procedimento Preparatório PROEJ nº 05.18.01.0057 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ewerton Gonçalves e Casa da Carne Pai e Filho. Assunto: Suposta ausência de licenciamento do estabelecimento comercial "Casa da Carne Pai e Filho", localizada na Rua Poeta Vinícius de Moraes, n. 637, Bairro Coroa do Meio, em Aracaju/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

12. Procedimento Preparatório PROEJ nº 05.18.01.0058 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: André Santos e Igreja Universal do Reino de Deus. Assunto: Suposta poluição sonora/perturbação ao sossego. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

13. Procedimento Preparatório PROEJ nº 05.18.01.0069 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Anônimo e Bar Alameda. Assunto: Suposta poluição sonora. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

14. Inquérito Civil PROEJ nº 107.18.01.0001 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores. Interessados: Superintendência da Polícia Federal em Sergipe, Adilson Farias Pardo e Outros. Assunto: Supostas fraudes ocorridas na licitação na modalidade Convite de nº 13/2008, no município de Siriri, que visava a contratação de empresa para a execução de obras de recuperação de estrada vicinal. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

15. Inquérito Civil PROEJ nº 14.17.01.0039 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Gilvan Santos Oliveira e EMURB. Assunto: Suposta deficiência na prestação de serviços públicos de recuperação da pavimentação, manutenção da iluminação pública e limpeza da rede de drenagem de águas pluviais da Rua Manoel Preto, Bairro Santo Antônio. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

16. Inquérito Civil PROEJ nº 14.17.01.0041 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Anônimo, Academia Body New, Academia Gladiadores e Academia Plena Forma Ltda.. Assunto: Suposta existência de academias de ginástica, que funcionam sem possuírem o Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

17. Inquérito Civil PROEJ nº 16.15.01.0054 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Colégio Ofenísia Freire. Assunto: Supostas irregularidades nos atos autorizativos do Colégio Ofenísia Freire. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

18. Inquérito Civil PROEJ nº 16.17.01.0126 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Hotelzinho Colo de Mãe. Assunto: Verificar se o Hotelzinho Colo de Mãe possui atos autorizativos de funcionamento. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

19. Inquérito Civil PROEJ nº 28.16.01.0143 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Ministério Público de Sergipe de Ofício e Fórum Judicial do Município de Riachuelo. Assunto: A Vigilância Sanitária do Município de Riachuelo encontrou focos de mosquito Aedes Aegypti no Fórum Judicial, localizados em copos descartáveis, rede de esgoto e em carros abandonados presentes neste fórum. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

20. Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0089 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: SINTESE e Município de Pedrinhas. Assunto: Supostas irregularidades nas folhas de pagamento da educação, bem como despesas indevidas custeadas com os recursos da educação e também a queda no número de alunos matriculados na rede de ensino. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete Drª Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg (Homologação).

21. Inquérito Civil PROEJ nº 32.17.01.0069 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Ita Anderson Passos Lima e Município de Macambira. Assunto: Suposta falta de pagamento dos servidores públicos municipais de Macambira. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

22. Procedimento Preparatório PROEJ nº 33.18.01.0040 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Guilherme Oliveira Reis e Município de Ribeirópolis. Assunto: Suposta existência de funcionária "fantasma" na estrutura administrativa do Executivo do Município de Ribeirópolis. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

23. Inquérito Civil PROEJ nº 38.17.01.0111 - Promotoria de Justiça de Gararu. Interessados: Edjane de Cerqueira, Eduardo Cruz Barros e Prefeitura de Gararu. Assunto: Suposta existência de diversos cães abandonados no Povoado Lagoa Primeira, no município de Gararu. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

24. Inquérito Civil PROEJ nº 38.17.01.0055 - Promotoria de Justiça de Gararu. Interessados: Marta Rejane Proscópio Santos e Município de Nossa Senhora de Lourdes. Assunto: Supostas irregularidades na quadra do Povoado Escurial, a qual se encontrava com rachaduras no muro e com risco de desabamento da rede de proteção. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

25. Inquérito Civil PROEJ nº 38.17.01.0175 - Promotoria de Justiça de Gararu. Interessados: Ofício Único do Distrito de Canhoba e Associação Comunitária do Assentamento de Borda da Mata. Assunto: Apreciação da regularização registral da Associação Comunitária de Piscicultores do Assentamento de Borda da Mata. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEICAO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

26. Procedimento Preparatório PROEJ nº 38.17.01.0183 - Promotoria de Justiça de Gararu. Interessados: Anônimo e Banco Nordeste. Assunto: Suposta prática abusiva e discriminatória cometida pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

27. Procedimento Preparatório PROEJ nº 50.18.01.0001 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Fleury dos Santos Oliveira, Outros e ENERGISA. Assunto: Suposta precariedade da rede elétrica que passa pelo Povoado Vermelho em Itabaiana/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

28. Procedimento Preparatório PROEJ nº 50.18.01.0071 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Maria Osmarice Bomfim e Município de Itabaiana. Assunto: Suposta existência de um grande número de pacientes esperando autorização para a realização decirurgia de catarata no município de Itabaiana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

29. Inquérito Civil PROEJ nº 57.18.01.0082 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Ranicléia Araújo de Jesus. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava o idoso Antônio Correia de Andrade. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

30. Inquérito Civil PROEJ nº 69.18.01.0091 - 1ª Promotoria de Justiça de Neópolis. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Neópolis. Assunto: Executar ações de vigilância sanitária nas feiras livres no Município de Neópolis/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Homologação).

31. Inquérito Civil PROEJ nº 32.14.01.0103 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Conselho Regional de Odontologia de Sergipe e Município de Campo do Brito. Assunto: Supostas irregularidades sanitárias, ambientais e de trabalho nos estabelecimentos de odontologia do município de Campo do Brito. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Conversão em Diligência).

32. Inquérito Civil PROEJ nº 67.15.01.0024 - Promotoria de Justiça de Poço Redondo. Interessados: ADEMA e Município de Poço Redondo. Assunto: Suposta necessidade de regularização ambiental do cemitério do Município de Poço Redondo. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Conversão em Diligência).

33. Inquérito Civil PROEJ nº 97.17.01.0011 - 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Interessados: Ministério Público de Sergipe, Estado de Sergipe e Renascer. Assunto: Supostos problemas estruturais e infraestruturais das unidades socioeducativas. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MA RIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Conversão em Diligência).

34. Inquérito Civil PROEJ nº 05.14.01.0014 (02 volumes) - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e EMURB. Assunto: Supostas irregularidades urbanísticas e ambientais na rampa do Edifício "Horizon Jardins", localizado na Av. Sílvio Teixeira, nº 290, Bairro Jardins, em Aracaju/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLEMBERG (Não Homologação).

35. Inquérito Civil PROEJ nº 45.14.01.0083 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Hospital Regional Amparo de Maria. Assunto: Averiguar a regularidade dos repasses de verbas públicas realizados pelo Estado de Sergipe e Município de Estância ao Hospital Regional Amparo de Maria - HRAM a partir do ano de 2013 até outubro de 2014. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

36. Inquérito Civil PROEJ nº 45.15.01.0083 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe - CAOP Saúde e Hospital Regional Amparo de Maria. Assunto: Averiguar as adequações de segurança acerca dos preventivos contra incêndio e pânico nas instalações do Hospital de Maria (maternidade), conforme laudo de vistoria técnica, decorrente de inspeção realizada, pelo corpo de bombeiros militar, no dia 24/08/2015. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

37. Inquérito Civil PROEJ nº 56.17.01.0011 - 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Cristiano Gois Alves e Município de Nossa Senhora do Socorro. Assunto: Supostas irregularidades na marcação de

atendimentos relacionados ao serviço de fisioterapia no âmbito do Município de Nossa Senhora do Socorro. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

38. Inquérito Civil PROEJ nº 57.18.01.0043 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Jair Rodrigues Filho Santos. Assunto: Suposto acúmulo ilegal de cargos públicos pelo servidor Jair Rodrigues Filho Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

39. Inquérito Civil PROEJ nº 67.15.01.0060 - Promotoria de Justiça de Poço Redondo. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Poço Redondo. Assunto: Suposta necessidade de condutores de Ambulância. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

40. Inquérito Civil PROEJ nº 74.17.01.0010 - 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras. Interessados: Câmara Municipal de Laranjeiras e DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe. Assunto: Suposta descontinuidade da prestação do serviço de distribuição da água e sua qualidade em todo o Município de Laranjeiras/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

41. Inquérito Civil PROEJ nº 81.18.01.0030 (02 volumes e 02 anexos) - 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa da ordem tributária. Interessados: CAVO Serviços de Saneamento S.A. e EMSURB. Assunto: Suposta existência de ilegalidades na Concorrência Pública nº 001/2017, promovida pela Empresa Municipal de Serviços Urbanos do município de Aracaju. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

42. Inquérito Civil PROEJ nº 81.18.01.0059 - 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa da ordem tributária. Interessados: Anônimo e Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Assunto: Suposta subordinação das Coordenadorias de Controle e Inspeção (CCIS) aosGabinetes dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação).

43. Inquérito Civil PROEJ nº 38.16.01.0232 (01 volume, 07 cadernos em espiral e 02 pastas AZ) - Promotoria de Justiça de Gararu. Interessados: Anônimo e Município de Aracaju. Assunto: Suposto recebimento irregular do "seguro-defeso" por indivíduos que não seriam pescadores artesanais. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação com Remessa a Outro Ramo).

44. Inquérito Civil PROEJ nº 50.15.01.0066 (02 volumes) - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Maternidade São José. Assunto: Ciência da criação de Grupo Temporário de Fiscalização da Saúde Materno-infantil no âmbito do Ministério Público de Sergipe com o objetivo de verificar, em parceria com o CREMESE e com o COREN, a regularidade da estrutura e do funcionamento das maternidades localizadas no interior do Estado, como forma de assegurar o direito à saúde de gestantes/parturientes e neonatos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação com Remessa a Outro Ramo).

45. Inquérito Civil PROEJ nº 21.16.01.0071 - Promotoria de Justiça de Porto da Folha. Interessados: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe - CREA/SE e Prefeitura Municipal de Porto da Folha. Assunto: Adotar medidas para que a administração pública de Porto da Folha realize os reparos no prédio da Secretaria Municipal de Agricultura, apontados no relatório do CREAS-SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Conversão em Diligência).

46. Procedimento Preparatório PROEJ nº 05.18.01.0062 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e José Batista dos Santos Neto. Assunto: Supostas irregularidades na implantação do Loteamento José Domingos Maia, situado a Rodovia dos Náufragos, Mosqueiro, em Aracaju/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

47. Inquérito Civil PROEJ nº 10.17.01.0081 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Ministério Público e DETRAN. Assunto: Suposta impossibilidade de escolha pelo Consumidor usuário entre as Clínicas credenciadas pelo Detran para realização de exames obrigatórios. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

48. Procedimento Preparatório PROEJ nº 106.18.01.0012 - 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe - Ouvidoria MP/SE e Henrique Silva Alves. Assunto: Suposto acúmulo ilegal de cargos por parte de Henrique Silva Alves. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de

Santana (Homologação).

49. Inquérito Civil PROEJ nº 14.18.01.0041 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Sob sigilo e "Food Truck Imperial". Assunto: Supostos transtornos causados pelo "Food Truck Imperial". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

50. Inquérito Civil PROEJ Nº 17.17.01.0071 (02 volumes) - Promotoria 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Dados preservados. Assunto: Dados preservados. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

51. Inquérito Civil PROEJ nº 22.12.01.0150 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, Municípios de Capela e Muribeca. Assunto: Averiguar a existência de leis municipais que autorizem às prefeituras de Capela e Muribeca a conceder ajuda financeira a população carente de forma indiscriminada. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

52. Inquérito Civil PROEJ nº 22.17.01.0032 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Secretaria Municipal de Assistência Social. Assunto: Suposta inatividade do Programa de Acolhimento Familiar "Acolher para Cuidar no município de Capela. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

53. Inquérito Civil PROEJ nº 27.15.01.0041 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: Associação de Desenvolvimento Agrário Lagoa dos Mastros - ADALMAS e Município de Santo Amaro das Brotas. Assunto: Apurar as péssimas condições das estradas que dão acesso à Associação de Desenvolvimento Agrário Lagoa dos Mastros - ADALMAS, além de falta de água encanada. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

54. Inquérito Civil PROEJ nº 32.12.01.0112 (03 volumes) - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Macambira. Assunto: Supostas irregularidades na concessão de ajuda financeira fornecida pelo município de Macambira/SE a pessoas física. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

55. Inquérito Civil PROEJ nº 35.15.01.0017 - 1ª Promotoria de Justiça de Propriá. Interessados: Edmundo Alves Nunes e Prefeitura Municipal de Propriá. Assunto: Suposto depósito irregular de resíduos sólidos realizado em imóvel localizado na Rua José Martins dos Santos, Centro, com possível poluição ambiental, além de irregularidade do esgotamento sanitário do imóvel. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

56. Inquérito Civil PROEJ nº 35.15.01.0050 (01 volume e 02 anexos) - 1ª Promotoria de Justiça de Propriá. Interessados: Anônimo e Prefeitura Municipal de Telha. Assunto: Suposto acúmulo ilegal de cargos públicos pelo servidor do município de Telha, Carlos Antônio Vieira Souza, bem como suposto exercício de cargo de Auxiliar Administrativo na Prefeitura de Telha pelas servidoras Ana Lucia Bazilio de Oliveira e Leanes Bazilio de Oliveira Rocha, sem terem prestado concurso público. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

57. Procedimento Preparatório PROEJ nº 37.18.01.0067 - Promotoria de Justiça de Cedro de São João. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Malhada dos Bois. Assunto: Supostas irregularidades na contratação de serviço de locação de 03(três) caçambas para prestarem serviço de aterro ao município de Malhada dos Bois. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

58. Inquérito Civil PROEJ nº 38.15.01.0011 (Onze volumes) - Promotoria de Justiça de Gararu. Interessados: Coletividade, Aristides Gomes de Andrade Filho e Reginaldo Gomes de Andrade. Assunto: Supostas irregularidades envolvendo a contratação da Empresa EMSERLOC pelo município de Canhoba na gestão do ex-prefeito municipal Reginaldo Gomes de Andrade, bem como a contratação temporária de Edivânio Guimarães e Silvânio Santos de Santana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

59. Inquérito Civil PROEJ nº 38.16.01.0168 (02 volumes) - Promotoria de Justiça de Gararu. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Milton dos Santos Filho. Assunto: Suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo senhor Milton dos Santos Filho, Fiscal de Tributos do município de Canhoba. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

60. Inquérito Civil PROEJ nº 38.17.01.0083 - Promotoria de Justiça de Gararu. Interessados: Telma Soares de Meneses dos

Santos e Município de Nossa Senhora de Lourdes. Assunto: Suposta suspensão do recebimento de valores referentes ao Programa Bolsa Família e da não resolução do problema por parte do CRAS do município de Nossa Senhora de Lourdes. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

61. Procedimento Preparatório PROEJ nº 38.17.01.0187 - Promotoria de Justiça de Gararu. Interessados: Anônimo, José Aldo Santos Lima e Município de Gararu. Assunto: Suposta prática de improbidade administrativa, com o acúmulo de cargos pelo servidor público municipal José Aldo Santos Lima. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

62. Inquérito Civil PROEJ nº 43.16.01.0004 - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Diogo Oliveira Nonato e Presidente da Câmara Municipal de Estância/SE. Assunto: Suposto ato de improbidade administrativa por ofensa ao disposto na Lei 12527/2011(Lei de Acesso à Informação). Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

63. Inquérito Civil PROEJ nº 43.17.01.0004 - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Ministério Público de Estância e Município de Estância - Secretaria Municipal de Saúde. Assunto: Suposta irregularidade no processo seletivo para contratação temporária para o cargo de odontólogo pela Secretaria Municipal de Saúde de Estância. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

64. Inquérito Civil PROEJ nº 43.18.01.0002 - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Moradores da Rua Marechal Deodoro e Município de Estância - Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Assunto: Suposta poluição sonora na rua Marechal Deodoro, proveniente dos carros de som que estacionam na referida localidade;. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

65. Inquérito Civil PROEJ nº 45.15.01.0032 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. Interessados: Patrícia Cardoso Marques e Secretaria Municipal de Educação. Assunto: Supostas irregularidades na Escola Municipal Maria Izabel D'Ávila situada no Povoado Manoel Dias em Estância. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

66. Inquérito Civil PROEJ nº 45.17.01.0012 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. Interessados: Conselho Estadual de Educação e Alex Almeida de Araújo. Assunto: Suposta não disponibilização pelo Curso e Colégio Phoenix da documentação referente aos ex-alunos necessárias a assegurar a validade dos estudos dos mesmos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

67. Inquérito Civil PROEJ nº 48.17.01.0073 (02 volumes) - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Câmara de Vereadores de Itabaiana, José Teles de Mendonça e Advocacia Chagas e Trindade. Assunto: Suposta irregularidade na contratação direta do escritório de Advocacia Chagas e Trindade pela Câmara Municipal de Itabaiana, na gestão do presidente José Teles de Mendonça, no ano de 2017. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

68. Inquérito Civil PROEJ nº 48.18.01.0018 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Ivoni Lima de Andrade. Assunto: Supostas irregularidades na realização de operações bancárias praticadas pelo município de Itabaiana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

69. Inquérito Civil PROEJ nº 48.18.01.0022 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Roosevelt Alves de Santana. Assunto: Supostas irregularidades na realização de operações bancárias praticadas pelo município de Itabaiana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

70. Inquérito Civil PROEJ nº 48.18.01.0026 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e José Roberto Oliveira dos Santos. Assunto: Supostas irregularidades na realização de operações bancárias praticadas pelo município de Itabaiana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

71. Procedimento Preparatório PROEJ nº 48.18.01.0051 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe - CAOP do Meio Ambiente e Urbanismo e Município de Itabaiana. Assunto: Suposta existência ou não de Plano de Contingência de Prevenção de desastres em áreas de risco, no município de Itabaiana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

72. Procedimento Preparatório PROEJ nº 52.17.01.0168 - Promotoria de Justiça de Aquidabã. Interessados: Sob Sigilo e

Município de Malhada dos Bois. Assunto: Suposta ausência ao trabalho do servidor público do município de Malhada dos Bois, Antônio Vieira Júnior. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

73. Inquérito Civil PROEJ nº 55.18.01.0037 - 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Silvano Dantas dos Santos. Assunto: Apurar o pagamento de débito existente perante a Administração Pública em execução movida em desfavor do Sr. Silvano Dantas do Santos alusiva à condenação do TCE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

74. Procedimento Preparatório PROEJ nº 58.17.01.0010 - 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Denise Cavalcanti de Moraes, outros e Ronaldo (dono do Bar do Ronaldo). Assunto: Suposta prática de poluição sonora. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

75. Inquérito Civil PROEJ nº 63.15.01.0128 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Roseval Moura Santana e DESO. Assunto: Supostos infortúnios sofridos pelos moradores do Conjunto Parque dos Faróis, decorrentes da paralisação da construção da rede de esgotamento sanitário. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

76. Inquérito Civil PROEJ nº 81.18.01.0036 - 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa da ordem tributária. Interessados: Anônimo e SMTT. Assunto: Apuração da conduta do Sr. Marcelo Ferreira Soares, coordenador do Cotax da SMTT de Aracaju que está lesando a instituição por liberar do pátio da SMTT veículos com licenciamento vencido, sem regularizar o licenciamento e em alguns casos sem pagar taxa alguma, retirando multa do sistema, tendo suspeitas de recebimento de propina. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

77. Inquérito Civil PROEJ nº 97.16.01.0006 - 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Estado de Sergipe. Assunto: Apurar o andamento e o atingimento do objetivo de Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Estado de Sergipe e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, alusivo a projeto intitulado "Inclusão Social para o Desenvolvimento Humano no Estado de Sergipe - PRODOC. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação).

78. Inquérito Civil PROEJ nº 17.17.01.0138 - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Sergipe - IPLESE. Assunto: Analisar a constitucionalidade do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Sergipe - IPLESE e possível lesão ao patrimônio público. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação com Remessa a Outro Ramo).

79. Procedimento Preparatório PROEJ nº 31.18.01.0047 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Bruno Romero Pedrosa Monteiro. Assunto: Suposta contratação irregular de advogado. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação com Remessa a Outro Ramo).

80. Inquérito Civil PROEJ nº 38.16.01.0204 (02 volumes) - Promotoria de Justiça de Gararu. Interessados: Anônimo e Município de Gararu. Assunto: Suposta não realização de obras de drenagem e pavimentação de vias urbanas nas Ruas A e B do Povoado Oiteiro, apesar da liberação das verbas federais no âmbito do Convênio n. 38.039/2013, provindo do Ministério do Turismo, por meio da Caixa Econômica Federal, no valor R$ 147.650,00. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação com Remessa a Outro Ramo).

3. COMUNICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS, SEM HOMOLOGAÇÃO Com base no ASSENTO nº 16 do Conselho Superior do Ministério Público, datado de 27 de janeiro de 2015, foram cientificadas ao CSMP as Decisões Monocráticas, sem homologação dos Procedimentos Preparatórios e dos Inquéritos Civis a seguir relacionados:

01 - Inquérito Civil PROEJ nº 32.17.01.0056 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Tribunal de Justiça de Sergipe e Bar da Boa. Assunto: Suposta situação de risco de adolescentes em Campo do Brito. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana;

02 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 32.18.01.0039 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Marcela Santos de Jesus e Sigiloso. Assunto: Suposta ocorrência de ilícito praticado pelo advogado Bruno Leonardo de Oliveira em face da sua cliente Marcela Santos de Jesus no âmbito do processo judicial nº 201563000473. Relator

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana;

03 - Inquérito Civil PROEJ nº 32.16.01.0104 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Desconhecido. Assunto: Suposta prática de violência doméstica contra a mulher em Macambira. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana.

4. O QUE OCORRER

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Secretária do CSMP

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Edital de Notificação

EDITAL

Inquérito Civil nº 38.19.01.0006

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio da Promotoria de Justiça de Gararu, para fins do art. 40, § 1°, da resolução n° 008/2015 - CPJ, notifica o senhor ANTÔNIO A. SANTOS quanto à promoção de arquivamento do Inquérito Civil n° 38.19.01.0006 instaurado com o objetivo de verificar suposta irregularidade na concessão de licença para operação de táxi no município de Gararu.

Gararu, 29 de janeiro de 2019.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 38.19.01.0006

Trata-se de procedimento instaurado a partir do desmembramento do procedimento n. 38.15.01.0053, cuja portaria de instauração (017/2015 - fl. 04) possuia dois objetos de investigação: a) suposta irregularidade envolvendo vereador, que também é servidor público municipal, que receberia proventos sem trabalhar; e, b) a concessão de alvará a José Raimundo da Silva com o objetivo de permitir a aquisição de veículo com isenção de alguns tributos.

Quanto ao primeiro ponto, foi ajuizada ação civil pública, lançada nos autos daquele procedimento que, em consequência, foi baixado no PROEJ, razão pela qual, conforme despacho reproduzido à fl. 03, determinei o cadastramento de novo procedimento para deliberação quanto ao ponto remanescente.

Segundo a "denúncia" de fl. 05/06, José Raimundo da Silva teria sido motorista do então prefeito e de sua esposa, e teria recebido um alvará que o autorizaria a prestar serviço de taxi. Por esta razão, o veículo por ele adequirido, que custaria em torno de R$ 58.000,00, custou R$ 42.000,00. Sustenta o denunciante a ocorrência de fraude, já que, segundo sustenta "só pode ter isenção o taxista que tiver 02 anos de alvará", o que o levou a concluir que "existe dentro da prefeitura uma quadrilha no setor d earrecadação para liberar alvarás para comprar carros que nunca trabalharam com serviço de TAXI". E arremata o denunciante dizendo que "jamais o prefeito poderia doar a um correligionário seu uma concessão pública de um ponto de TAXI e sim teria que haver uma licitação ou concorrência pública".

Às fls. 07/41, consta cópia de legislação aplicável à espécie.

A Câmara Municipal de Gararu informou, à época, a inexistência de lei municipal dispondo sobre o serviço de taxi no município (fl. 43).

O Município de Gararu prestou informações à fl. 44.

A Secretaria da Receita Federal informou que não foram identificados pedidos de isenção de IPI formulados pelo reclamado (fl. 47).

A Secretaria de Estado da Fazenda informou ter sido deferido pedido de isenção de IPVA formulado pelo reclamado (fl. 48).

Ao longo do procedimento foram ouvidas 03 (três) testemunhas e o reclamado (fls. 50, 51/verso, 53 e 56).

Os autos foram instruídos com cópia do alvará concedido ao reclamado, da nota fiscal de aquisição do veículo e da Lei Municipal 628/2016, que institui o Transporte de Taxi, Vans, Micro-ônibus e Ônibus no Município de Gararu, e declaração de

Cooperativa de Trasporte alternativo e taxi especial (fls. 58/verso, 59, 60/62 e 63).

É o relatório. Segue promoção de arquivamento.

Inicialmente, o objeto do presente procedimento integra portaria de inquérito civil desde o ano de 2015, razão pela qual também deve ser cadastrado como inquérito civil de modo a viabilizar o controle de arquivamento por parte do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe. Entendimento diverso legitimaria o arquivamento de procedimentos cujo objeto é complexo sem o necessário controle do CSMP.

Instaurado o procedimento, foram realizadas as diligências instrutórias acima especificadas.

Da análise da documentação contida nos autos, constata-se que inexiste providência a ser tomada nestes autos.

Com efeito, e a partir da narrativa contida na denúncia anônima e apócrifa de fls. 05/06, observo que seriam 03 as supostas irregularidades.

A primeira, seria a concessão de alvará autorizando o reclamado a prestar serviço de taxi apenas com o objetivo de adquirir veículo com isenção de tributos, fato que não restou comprovado, considerando os depoimentos prestados nos autos por Manoel Batista dos Santos, Claudison da Silva Santos e Aloísio Freitas, que afirmaram que após a aquisição do veículo, o reclamado passou a prestar o serviço de taxi (depoimentos às fls. 50, 51/verso e 53).

A segunda irregularidade consistiria na obtenção de isenção dos impostos antes de decorrido o prazo de 02 (dois) anos após a concessão do alvará. Tal alegação é desprovida de fundamento jurídico, já que tal condicionante não consta na legislação de regência. Ademais, do alvará que se avista à fl. 44/verso não consta nenhuma observação quanto ao reconhecimento retroativo da atividade de taxista, tendo sido emitido após a aquisição do veículo, já que dele consta expressa referência à nota fiscal (fl. 59).

A terceira e última irregularidade, diz respeito à ausência de licitação para a concessão do alvará, questão que já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que entendeu pela desnecessidade da licitação, ante o caráter privado do serviço. Entendeu a Corte Suprema que o serviço de taxi é de utilidade pública, e não público. O acórdão de tal julgamento está assim ementado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. 3. Serviço de transporte individual de passageiro. Táxis. Prorrogação das atuais autorizações ou permissões que estiverem com o prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, por 15 anos, admitida prorrogação por igual período. 4. Serviço de utilidade pública prestado por particular. Não caracterização como serviço público. 5. Inaplicabilidade do art. 175 ou do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Inexigibilidade de licitação. 6. Necessidade de mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular. Competência do Município para estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica. 7. Precedente do Plenário desta Corte: RE 359.444. Inteligência do art. 12-A da Lei 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. 8. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1002310 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TÁXI. TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL E NÃO COLETIVO. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA PRESTADO POR PARTICULAR. EXEGESE DO ART. 12 DA LEI N. 12.587/12, QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA. ATIVIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AUTORIZE O PARTICULAR A PROMOVER SUA EXPLORAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. 1. A atividade concernente aos serviços de táxi, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.587/12, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, traduz-se em serviço de utilidade pública prestado por particular. 2. Não se tratando, portanto, de serviço público de titularidade confiada diretamente ao Estado, sua exploração pelo particular, mediante autorização municipal e nos termos da respectiva legislação doméstica, não se submete à exigência de prévio procedimento licitatório, diversamente do postulado pelo autor da presente ação civil pública. Nesse sentido, o seguinte precedente do STF: RE 1.002.310 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 03/08/2017. 3. Recurso especial a que se dá provimento, com a consequente improcedência da ação coletiva. (REsp 1494288/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018)

Assim, e considerando que não restaram comprovados os fatos contidos no relato inicial, resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça por falta de justa causa.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo

agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 40 da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente ou por edital, caso não localizadas.

Cadastre-se este procedimento como inquérito civil no PROEJ, com o lançamento da portaria de fl. 04.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Conselho Superior do MPSE, no tríduo legalmente fixado para tanto, a fim de que a presente promoção de arquivamento seja apreciada por aquele colegiado. Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ.

Gararu/SE, 22 de janeiro de 2019.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Procedimento Nº 38.16.01.0205

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de conversão de anterior notícia de fato em que se noticiou que pessoas teriam sido recrutadas pelo Vice Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes para trabalhar na reforma do Talho de Carne daquele Município, mas que em verdade, receberiam sem prestar nenhum serviço (fl. 10).

Foram inquiridos servidores municipais que trabalhavam com os procedimentos de licitação e contratos (fls. 27, 30, 32, 34 e 36), que prestaram declarações sobre contratações em geral, mas nada esclareceram sobre o fato objeto de apuração. Declararam, ademais, inexistir controle de frequencia dos servidores municipais. O depoimento de fl. 36 se refere a matéria totalmente estranha a estes autos.

O Município de Nossa Senhora de Lourdes apresentou manifestação às fls. 47, acompanhada dos documentos de fls. 48/712.

Às fls. 726/756, consta a Análise Técnica n. 101/2017, produzida pela Divisão de Perícia Contábil do MPSE.

Novas informações prestadas pelo Município às fls. 784/872.

Eis a síntese do necessário.

Instaurado o procedimento, foram adotadas as providências instrutórias antes descritas.

Inicialmente, voltando-me para o objeto da investigação, delimitado pela Portaria de Instauração (fls. 03/04), observo que consta do último considerando "suposta fraude na execução da reforma do Talho de Carne do Povoado Escurial, situado em Nossa Senhora de Lourdes/SE, eis que pessoas foram remuneradas sem trabalharem na obra."(fl. 03/verso).

Sendo esse o objeto da investigação, concluo não ter havido ato de improbidade, eis que a reforma do Talho de Carne do Povoado Escurial foi objeto do Contrato n. 74/2016, celebrado entre o Muncípio de Nossa Senhora de Lourdes e a A&S Construtora e Empreendimentos LTDA ME (fls. 695/700). O ajuste previu, em sua Cláusula Quinta, notadamente o item 5.1.3,

como obrigação da contratada, "fornecer todos os materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários à execução dos serviços".

Ora, se cabia à contratada o fornecimento da mão-de-obra, não se pode concluir pela existência de ato lesivo aos cofre públicos municipais consistente no pagamento de pessoas que teriam sido recrutadas para trabalhar na reforma mas não o teriam feito. Ou seja, se o fato inicialmente narrado tivesse sido comprovado, o que não ocorreu não obstante os quase 02 anos de tramitação, eventual prejuízo teria sido experimentada pela construtora, não pelo Município.

Muito embora não tenha havido questionamento quanto ao procedimento licitatório que precedeu a contratação da A&S Construtora e Empreendimentos LTDA ME, e nem quanto à execução do objeto contratado e respectivos pagamentos, foram realizadas diligências apuratórias nesse sentido, destacando-se a requisição de perícia contábil ao GAAE/MPSE.

O trabalho pericial está retratado na Análise Técnica n. 101/2017, da qual se extrai que não houve irregularidade formal no processo de licitação e no contrato dele consequente, bem como que não houve superfaturamento e nem prejuízo aos cofres públicos em razão de sua execução.

O único ponto de aludida análise técnica merecer especial atenção é o de número 59, no qual consta que o contrato foi celebrado nos dois últimos quadrimestres de 2016, último ano do mandato do prefeito, tendo havido o pagamento de R$ 29.832,52 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) nos meses de janeiro e feveiro de 2017. O item 56 da mesma análise informa que, segundo o que consta dos autos, foi celebrado termo aditivo ao contrato, no dia 09 de dezembro de 2016, prorrogando o prazo de vigência/execução e alterando o valor global do contrato.

Essa conduta, em tese, afrontaria o disposto no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe ser vedado ao prefeito, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Ocorre que o Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes informou, à fl. 784, que a liquidação do contrato não ocorreu no ano de 2016 em razão da alteração no valor contratado e no prazo de execução, objeto do já citado aditivo, destacando que havia dotação orçamentária e disponibilidade de caixa para consecução e integral pagamento da reforma.

Quanto a esse ponto, é importante ter em mira a intenção do legislador ao vedar a assunção de novas despesas, no último ano do mandato, sem a necessária existência de recursos suficentes para saldá-la no mesmo exercício.

Obviamente se pretende coibir a prática de atos que prejudiquem ou inviabilizem as atividades do novo gestor, prática tão comum no território nacional.

Sucede que o Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes foi reeleito nas eleições municipais de 2016, tendo sido ele mesmo o gestor daquela cidade no ano seguinte.

Assim, e destacando não ser este o objeto de investigação qua consta da Portaria de instauração, não vislumbro irregularidade a ser qualificada como ato de improbidade em relação ao processo licitatório, à contratação, à execução da obra e ao pagamento dos valores devidos à contratada no que se refere à reforma do Talho de Carne do Povoado Escurial, no Município de Nossa Senhora de Lourdes, de modo que resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça, por falta de justa causa.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 40 da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente ou por edital, caso não localizadas. Comunique-se à Ouvidoria, via correio eletrônico, com expressa menção à manifestação n. 11170.

Considerando a informação de que não há controle de frequencia dos servidores do Município de Nossa Senhora de Lourdes, determino a extração de cópias das fls. 27, 32 e 34, cadastrando-se nova notícia de fato no PROEJ, fazendo-se imediata conclusão dos autos.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior do MPSE, no tríduo legalmente fixado para tanto, a fim de que a presente promoção de arquivamento seja apreciada por aquele colegiado. Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ.

Gararu/SE, 09 de outubro de 2018.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 38.16.01.0212

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de conversão de anterior notícia de fato trazida a esta Promotoria, por força de denúncia anônima, alusiva ao fato de o Sr. Laerte Gomes Andrade ter entregado, à Sra. Sandra dos Santos Ribeiro Prado, a quantia de R$ 5,00 (cinco reais), durante a convenção do Partido Político PSD, do Sr. Fábio Silva Andrade, então candidato à reeleição para o cargo de Prefeito da cidade de Nossa Senhora de Lourdes.

À fl. 06, foram prestadas declarações por Sandra dos Santos Ribeiro Prado, no seguinte sentido:

"...esteve na convenção e pediu R$ 5,00 (cinco reais) a Laerte Andrade para tomar um guaraná; informa que ninguém falou sobre o pedido de dinheiro a Laerte Andrade; este já foi Prefeito três vezes, sempre ia à Prefeitura pedir dinheiro a Laerte Andrade; pedia dinheiro a ele para comprar um quilo de arroz, porque é pobre e não tem condições; ele não ganhava nada com isso, aduz que não prometia nada a ele, assim como ele não pedia nada também, sempre pede dinheiro a ele quando o vê, quando o vê na feira, aquele sempre lhe dá R$ 5,00 (cinco reais), no dia de sábado, de vez em quando...".

Avista-se, à fl. 09, Termo de Declarações prestado por Michel de Lima Farias, datado de 26/09/2016, no qual este afirma que:

"Tem algumas pessoas do Município que pedem dinheiro a Laerte a vida inteira; a Senhora Sandra não é muito certa, é 'teleleca'; tem um senhor alcoólico que pede dinheiro, para beber".

Notificado, Laerte Gomes de Andrade compareceu a esta Promotoria de Justiça e, em termo de declarações datado de 12/12/2018, informou que:

"A respeito do fato de ter sido flagrado concedendo o valor de R$ 5,00 (cindo reais) para a Sra. Sandra dos Santos Ribeiro Prado, na convenção do Partido, o depoente aduziu que não era Prefeito, nem candidato, à época do fato. Deu o referido valor a esta senhora, pois é de costume desta pedir dinheiro a quem quer que seja. Aduziu que não há qualquer vínculo com esta Sra., tratando-se de uma moradora da cidade que tem o hábito de pedir dinheiro às pessoas. Registra o depoente que o fato não se tratou de compra de votos, vez que, inclusive, como já declarou, não era candidato à época do fato. Até hoje esta senhora costuma pedir dinheiro, inclusive, pediu novamente no último sábado o valor de R$ 50,00, e o depoente deu R$ 10,00, não sendo candidato a qualquer cargo, atualmente. O depoente aduz que é primo de Fábio Silva Andrade, atual prefeito de Nossa Senhora de Lourdes, mas, nas três oportunidades em que o depoente foi prefeito da cidade, Fábio Silva Andrade sempre votou contra a sua candidatura".

É o relatório. Segue promoção de arquivamento.

Instaurado o procedimento, foram realizadas as diligências instrutórias acima especificadas.

Da análise da documentação contida nos autos, constata-se a desnecessidade da continuidade da tramitação deste procedimento.

Com efeito, à época do fato, o noticiado não era pessoa que se enquadrava na categoria de Agente Público, para os fins dos artigos 1º e 2º, da Lei Federal n.° 8429/92.

De outro lado, não era, também, o noticiado, naquela oportunidade, em que pese já ter sido Prefeito do Município de Nossa Senhora de Lourdes, candidato a qualquer cargo eletivo.

Registre-se que, em uma primeira análise dos depoimentos, ademais, não nos parece ser o caso de compra de votos, conforme relatado pelo noticiado, pelo depoente Michael Limas Farias, e, principalmente, pela própria "beneficiária" do pequeno valor, tendo em vista fazer parte do hábito da Senhora Sandra pedir pequenas quantias, por caridade, às pessoas, independentemente de circunstâncias eleitorais. Saliente-se, no entanto, que eventual fato relacionado à conduta de compra de votos encontra-se enquanto objeto de apuração, mediante o Procedimento Preparatório Eleitoral n. 002/2016 (fl. 08).

Diante desse quadro, seja por não estar sujeito às penas da Lei de Improbidade Administrativa, em virtude de não ser, à época do fato, Agente Político, seja pela tramitação de Procedimento Preparatório eleitoral que já averígua eventual caso de compra de votos, não vislumbro providência a ser adotada por esta Promotoria de Justiça.

Desse modo, resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça, por falta de justa causa.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 40 da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente ou por edital, caso não localizadas.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Conselho Superior do MPSE, no tríduo legalmente fixado para tanto, a fim de que a presente promoção de arquivamento seja apreciada por aquele colegiado. Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ.

Gararu/SE, 12 de dezembro de 2018.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 38.19.01.0004

Trata-se de procedimento instaurado, a partir do termo de audiência datado de 12/12/2018, que tem por objetivo a verificação das condições de funcionamento do matadouro de Itabi, sendo que na audiência foi tratada a possibilidade de encerramento de suas atividades.

Ocorre que no dia de ontem, recebi conclusos os autos de n. 38.16.01.0202, que trata sobre o mesmo tema.

Assim, deve este procedimento ser arquivado, trasladando-se as peças até então produzidas para aqueles autos.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Juntem-se os originais do termo de audiência e dos ofícios recebidos aos autos de n. 38.16.01.0202, mantendo-se cópia nestes autos.

Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ. Arquive-se.

Gararu/SE, 23 de janeiro de 2019.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 38.17.01.0029

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de se apurar irregularidades no transporte escolar de alunos da Escola Municipal Professora Mariana Menezes de Santana, em Itabi/SE, além de deficiência no fornecimento de alimentação escolar.

O procedimento foi instaurado a partir da denúncia de fl. 05, registrada no Disque Direitos Humanos, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (Denúncia 768055).

Foi juntada cópia do procedimento 38.15.01.0085 (fls. 14/19), já arquivado, consoante decisão reproduzida à fl. 14/verso.

Também foi juntada cópia de documentação oriunda do Ministério Público Federal (fls. 26/39), na qual se avista relatório elaborado pelo SINTESE acerca da questão de transporte escolar e merenda nas escolas sergipanas. Quanto à rede municipal de Itabi, segundo tabela de fl. 31/verso, o transporte escolar seria ofertado regularmente, ao passo em que a alimentação seria "insuficiente para garantir aos estudantes durante o período escolar". Quanto à rede estadual, tanto a oferta de transporte quanto à de alimentação seria regular (fl. 32/verso).

Oficiado, o Conselho Tutelar de Itabi informou, à fl. 40, que o problema narrado no Disque Direitos Humanos teria sido resolvido. Às fls. 45/62, o Conselho apresentou relatório detalhado.

Encontra-se encartado à fl. 44, ofício do Município de Itabi informando a resolução de questão trazida em termo de declarações, em resposta ao ofício 355/2017. Cópia de referido ofício está acostada à fl. 72, da qual se extrai que a matéria tratada diz respeito ao transporte de estudantes universitários.

À fl. 70, consta termo de declarações prestadas por Cleverton Aragão Matos, relatando diversos problemas. No canto superior direito constam números de 03 (três)procedimentos que tratariam sobre a matéria.

O SINTESE se manifestou nos autos à fl. 76, prestando informações sobre transporte e alimentação escolar, aludindo à existência de licitação para contratação de veículos locados, não obstante a existência de veículos próprios, bem como a necessidade de correção na oferta de gêneros alimentícios.

À fl. 102, ofício do DETRAN referente à vistoria dos veículos de transporte, matéria objeto do procedimento 38.16.01.0072.

Sem que tenha havido despacho, foi expedido o ofício de fls. 111 que requisitou informações sobre os servidores das escolas municipais, cópias de licitações e contratos referentes a alimentação escolar, além de calendário e cardápio escolar.

Em resposta o Município de Itabi se manifestou às fls. 120/247.

Foi realizada audiência extrajudicial em 12/12/2018, com a Secretária Municipal de Educação, o Conselho de Alimentação

Escolar e o SINTESE. Na oportunidade, a Secretária de Educação e a Presidente do CAE informaram que não há, atualmente, problemas no fornecimento de merenda, ressaltando a Secretária que o mesmo se verifica quanto ao transporte. O representante do SINTESE pugnou por prazo para levantamento da questão, sendo advertido de que findo o prazo de 10 (dez) dias, a ausência de resposta seria considerada como resolução dos problemas inicialmente indicados. Ainda na audiência, a Secretária foi questionada sobre seu grau de escolaridade, considerando o que consta à fl. 203 - sua ficha funcional na qual consta que não saberia ler e escrever. Informou seu grau de instrução e apresentou a esta Promotoria o documento retificado de fl. 257.

O SINTESE não apresentou manifestação no prazo concedido.

É o relatório. Segue promoção de arquivamento.

Instaurado o procedimento, foram realizadas as diligências instrutórias acima especificadas.

Da análise da documentação contida nos autos, constata-se que o problema inicialmente relatado foi resolvido.

Com efeito, a questão referente ao transporte escolar já estava há muito solucionada, considerando o que consta às fls. 26/39, 40 e 45/62.

Em audiência realizada nesta Promotoria de Justiça, a Secretária Municipal de Educação e a Presidente do Conselho de Alimentação Escolar informaram que a situação estaria atualmente normalizada, com oferta regular de transporte e merenda. Durante a solenidade, o representante do SINTESE - diligente órgão sindical e parceiro na fiscalização da rede pública de ensino - não possuia elementos necessários à manifestação em audiência, tendo requerido prazo para fazê-lo. Na ocaisão, foi informado de que a falta de manifestação seria interpretada como resolução da questão.

O prazo concedido transcorreu in albis, não tendo sido apresentada manifestação e/ou prova apta a se contrapor às informações prestadas pela Secretária Municipal de Educação e pela Presidente do Conselho de Alimentação Escolar, de modo que as informações por elas prestadas são tidas como verdadeiras.

Assim, e considerando que o objeto deste procedimento foi satisfeito, resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça por falta de justa causa.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 40 da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente ou por edital, caso não localizadas.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Conselho Superior do MPSE, no tríduo legalmente fixado para tanto, a fim de que a presente promoção de arquivamento seja apreciada por aquele colegiado. Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ.

Gararu/SE, 17 de janeiro de 2018.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Procedimento Nº 38.16.01.0205

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de conversão de anterior notícia de fato em que se noticiou que pessoas teriam sido recrutadas pelo Vice Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes para trabalhar na reforma do Talho de Carne daquele Município, mas que em verdade, receberiam sem prestar nenhum serviço (fl. 10).

Foram inquiridos servidores municipais que trabalhavam com os procedimentos de licitação e contratos (fls. 27, 30, 32, 34 e 36), que prestaram declarações sobre contratações em geral, mas nada esclareceram sobre o fato objeto de apuração. Declararam, ademais, inexistir controle de frequencia dos servidores municipais. O depoimento de fl. 36 se refere a matéria totalmente estranha a estes autos.

O Município de Nossa Senhora de Lourdes apresentou manifestação às fls. 47, acompanhada dos documentos de fls. 48/712.

Às fls. 726/756, consta a Análise Técnica n. 101/2017, produzida pela Divisão de Perícia Contábil do MPSE.

Novas informações prestadas pelo Município às fls. 784/872.

Eis a síntese do necessário.

Instaurado o procedimento, foram adotadas as providências instrutórias antes descritas.

Inicialmente, voltando-me para o objeto da investigação, delimitado pela Portaria de Instauração (fls. 03/04), observo que consta do último considerando "suposta fraude na execução da reforma do Talho de Carne do Povoado Escurial, situado em Nossa Senhora de Lourdes/SE, eis que pessoas foram remuneradas sem trabalharem na obra."(fl. 03/verso).

Sendo esse o objeto da investigação, concluo não ter havido ato de improbidade, eis que a reforma do Talho de Carne do Povoado Escurial foi objeto do Contrato n. 74/2016, celebrado entre o Muncípio de Nossa Senhora de Lourdes e a A&S Construtora e Empreendimentos LTDA ME (fls. 695/700). O ajuste previu, em sua Cláusula Quinta, notadamente o item 5.1.3, como obrigação da contratada, "fornecer todos os materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários à execução dos serviços".

Ora, se cabia à contratada o fornecimento da mão-de-obra, não se pode concluir pela existência de ato lesivo aos cofre públicos municipais consistente no pagamento de pessoas que teriam sido recrutadas para trabalhar na reforma mas não o teriam feito. Ou seja, se o fato inicialmente narrado tivesse sido comprovado, o que não ocorreu não obstante os quase 02 anos de tramitação, eventual prejuízo teria sido experimentada pela construtora, não pelo Município.

Muito embora não tenha havido questionamento quanto ao procedimento licitatório que precedeu a contratação da A&S Construtora e Empreendimentos LTDA ME, e nem quanto à execução do objeto contratado e respectivos pagamentos, foram realizadas diligências apuratórias nesse sentido, destacando-se a requisição de perícia contábil ao GAAE/MPSE.

O trabalho pericial está retratado na Análise Técnica n. 101/2017, da qual se extrai que não houve irregularidade formal no processo de licitação e no contrato dele consequente, bem como que não houve superfaturamento e nem prejuízo aos cofres públicos em razão de sua execução.

O único ponto de aludida análise técnica merecer especial atenção é o de número 59, no qual consta que o contrato foi celebrado nos dois últimos quadrimestres de 2016, último ano do mandato do prefeito, tendo havido o pagamento de R$ 29.832,52 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) nos meses de janeiro e feveiro de 2017. O item 56 da mesma análise informa que, segundo o que consta dos autos, foi celebrado termo aditivo ao contrato, no dia 09 de dezembro de 2016, prorrogando o prazo de vigência/execução e alterando o valor global do contrato.

Essa conduta, em tese, afrontaria o disposto no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe ser vedado ao prefeito, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Ocorre que o Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes informou, à fl. 784, que a liquidação do contrato não ocorreu no ano de 2016 em razão da alteração no valor contratado e no prazo de execução, objeto do já citado aditivo, destacando que havia dotação orçamentária e disponibilidade de caixa para consecução e integral pagamento da reforma.

Quanto a esse ponto, é importante ter em mira a intenção do legislador ao vedar a assunção de novas despesas, no último ano do mandato, sem a necessária existência de recursos suficentes para saldá-la no mesmo exercício.

Obviamente se pretende coibir a prática de atos que prejudiquem ou inviabilizem as atividades do novo gestor, prática tão comum no território nacional.

Sucede que o Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes foi reeleito nas eleições municipais de 2016, tendo sido ele mesmo o gestor daquela cidade no ano seguinte.

Assim, e destacando não ser este o objeto de investigação qua consta da Portaria de instauração, não vislumbro irregularidade a ser qualificada como ato de improbidade em relação ao processo licitatório, à contratação, à execução da obra e ao pagamento dos valores devidos à contratada no que se refere à reforma do Talho de Carne do Povoado Escurial, no Município de Nossa Senhora de Lourdes, de modo que resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça, por falta de justa causa.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 40 da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente ou por edital, caso não localizadas. Comunique-se à Ouvidoria, via correio eletrônico, com expressa menção à manifestação n. 11170.

Considerando a informação de que não há controle de frequencia dos servidores do Município de Nossa Senhora de Lourdes, determino a extração de cópias das fls. 27, 32 e 34, cadastrando-se nova notícia de fato no PROEJ, fazendo-se imediata conclusão dos autos.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior do MPSE, no tríduo legalmente fixado para tanto, a fim de que a presente promoção de arquivamento seja apreciada por aquele colegiado. Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ.

Gararu/SE, 09 de outubro de 2018.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 38.16.01.0025

Trata-se de procedimento instaurado a partir do recebimento da notícia de fato n. 1.35.000.001451/2015-88, oriunda do Ministério Público Federal, que encaminha representação formulada pelo SINTESE dando conta de flagrante de uso de veículo destinado a transporte escolar em desacordo com as regras do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE.

Segundo informou o SINTESE, em 13/10/2015, um veículo de transporte escolar foi flagrado transportando pessoas enfermas da Clínica de Saúde de Canhoba/SE para os povoados Poção e Mamoeiro, em prejuízo dos alunos da rede municipal de ensino.

O Município de Canhoba apresentou manifestação à fl. 31, informando que o fato narrado na denúncia não mais persistiria.

Por meio do ofício de fls. 53/54, expedido sem que houvesse determinação expressa nos autos, foram requisitadas "todas as prestações de contas, alusivas ao período de 2013-2016 do salário-educação, junto ao FNDE, assim como os documentos acerca da situação da análise das contas junto aquele Órgão".

Foi requisitada a relação dos pacientes atendidos na Clinica de Saúde da Família do Município de Canhoba e que residiriam nos povoados indicados (fls. 34/67).

Em sua última manifestação, o Município de Canhoba reafirmou que na atual gestão os fatos narrados não mais ocorrem.

Notificado a informar sobre a resolução do problema inicialmente narrado, sob pena de arquivamento, o reclamante deixou fluir o prazo sem manifestação, conforme certificado nos autos.

É o relatório. Segue promoção de arquivamento.

Instaurado o procedimento, foram realizadas as diligências instrutórias acima especificadas.

Da análise da documentação contida nos autos, constata-se que inexistem novas providências a serem adotadas.

Com efeito, observo inicialmente que nenhuma utilidade adviria de se ouvir as pessoas indicadas na relação de fls. 58/67, diligência que, presumo, seria de interesse da colega que então conduzia a investigação. E digo que presumo porque não há nos autos despacho determinando a expedição do ofício de fl. 33 e/ou esclarecendo a finalidade da informação requisitada. Quanto à utilidade das oitivas, consigno que há vídeo gravado pelo SINTESE (fls. 06 e 16), não havendo, por parte do Município, negativa quanto à ocorrência do fato, que é tido por incontroverso.

Assim, fixada a permissão de que houve o transporte de pacientes da Clínica de Saúde da Família situada na sede do município para os povoados indicados, resta a análise quanto à configuração, ou não, do ato de improbidade.

Muito embora exista regramento do Ministério da Educação quanto ao uso dos veículos de transporte escolar adquiridos com recursos do PNATE, suficente a evidenciar o desvio de finalidade em sua utilização para fins diversos, tenho que o uso dos veículos - irregular, por óbvio - para transporte de pacientes atendidos pelo SUS no município, não se reveste dos atributos necessários a enquadrá-lo como ato de improbidade, eis que não constato a ocorrência de ato doloso ou culposo no sentido de utilizar, de modo indevido, os veículos.

Não se pode afirmar que a irregularidade atente contra o patrimônio público ou contra os princípios da administração em grau necessário à tipificação de algum dos atos descritos nos artigos 9 a 11, da Lei 8429/92.

Houve, in casu, utilização diversa daquela prevista no regramento oriundo do Ministério da Educação, mas a finalidade pretendida pelo ato praticado buscava assegurar o efetivo acesso à saúde, outra obrigação constitucional do Município - e portanto, de inegável interesse público - razão pela qual, salvo melhor juízo, reputo adequada a não reiteração da irregularidade, com fiel observância do fim exclusivo previsto para o transporte escolar.

Ressalte-se que as duas gestões subsquentes àquela em que ocorreram os fatos afirmaram que episódios semelhantes não mais ocorrem, sendo que o reclamante, notificado a prestar informações atualizadas, sob pena de arquivamento, deixou fluir em branco o prazo concedido.

Assim, resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça por falta de justa causa.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 40 da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente ou por edital, caso não localizadas.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Conselho Superior do MPSE, no tríduo legalmente fixado para tanto, a fim de que a presente promoção de arquivamento seja apreciada por aquele colegiado. Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ.

Gararu/SE, 23 de janeiro de 2019.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil nº 38.15.01.00088.

Reclamante: SOB SIGILO.

Reclamado: EM APURAÇÃO.

REMESSA AO D. CONSELHO SUPERIOR DO MPSE

Trata-se de Inquérito Civil iniciado por Reclamação oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, através da manifestação 9396 (mantida sob sigilo), dando conta do uso e ocupação indevidos da faixa de domínio por parte de proprietários de imóveis rurais que ficam ao longo da Rodovia SE 200, nos municípios de Canhoba, Nossa Senhora de Lourdes e Itabi, bem como, da Rodovia SE 170, no município de Gararu.

Em despacho, o órgão ministerial notificou o DER/SE para comparecer a audiência extrajudicial no dia 16 de novembro de 2015. No referido ato restou determinada a utilização de eventual campanha publicitária que trata da conscientização da população quanto a proibição de construir e erguer cercas nas faixas de domínios de rodovias estaduais. Foi ainda sugerida a colocação de placas informativas ao longo das rodovias que cortam os municípios de Nossa Senhora de Lourdes, Itabi, Canhoba e Gararu (SE 170 e SE 200), conscientizando a população sobre a proibição de erguer cercas nas faixas de domínios de rodovias estaduais. Por fim, restou consignado, que diante da insuficiência de recursos humanos e a grande área a ser fiscalizada, o DER deveria iniciar os trabalhos mediante a notificação e instauração de competente processo administrativo legal, por amostragem de alguns proprietários (fls. 32-v).

Às fls.49/52 foi juntado ofício do DER/SE informando sobre a colocação de placas de conscientização (informativas) com o fito de inibir novas construções irregulares nas margens das rodovias em comento.

Às fls. 68 foi juntado ofício da EMDAGRO-Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe, informando convênio firmado entre o MDA/SEAGR/EMDAGRO através de uma Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas do Estado, com trabalhos a serem realizados nos municípios de Gararu e Nossa Senhora de Lourdes. Em vista disso, este Órgão Ministerial despachou no sentido de questionar a referida Comissão Especial no que se refere à identificação, regularização e fiscalização das faixas de domínio ocupadas na Rodovia SE 200.

O DER/SE em resposta ao ofício PJ-Gararu nº 1049, informou que emitiu Notificações de Autuação de Infração em cumprimento da Lei estadual nº 6425/2008 (fls. 103/122), no mesmo informa também que caso não obtenha êxito na desocupação da área extrajudicialmente, serão propostas as competentes Ações de Reintegração de Posse.

Igualmente, foi acionada a Autoridade Policial (fls. 123), para que instaurasse o competente Inquérito Policial, para investigar os fatos sobre a prática do crime de Alteração de Limites tipificado no art. 161 do Código Penal: "Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia", o que está em curso, conforme se observa de ofício entregue pela Delegacia de Polícia de Nossa Senhora de Lourdes (fls. 147).

Assim sendo, este Órgão Ministerial promove a remessa dos presentes autos ao d. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, com o fim de que seja promovido o ARQUIVAMENTO, deste procedimento em razão de ter tomado todas as providências cabíveis, na esfera cível, bem como porque encaminhou cópias do Inquérito Civil à autoridade Policial local, requisitando a instauração do Inquérito Policial, nos termos do inciso II, do art. 5º do Código de Processo Penal.

Anote-se no Sistema PROEJ.

Gararu/SE, 07 de agosto de 2018.

EDYLENO ITALO SANTOS SODRÉ

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 38.17.01.0150

Trata-se de inquérito civil instaurado, conforme Portaria inaugural, a partir de conversão de anterior notícia de fato dando conta do estado de escuridão total da Rua Boa Vista, no Município de Itabi.

Foram expedidos diversos ofícios ao Município de Itabi, nenhum deles respondido.

Ante o tempo decorrido, determinei a notificação dos reclamantes para que informassem sobre a persistência do problema inicialmente narrado (fl. 32).

Em termo de declarações, Maria Sueli de Santana, uma das subscritoras do abaixo-assinado de fl. 04 informou que foi colocada uma lâmpada no local, que atende ao pleito dos moradores (fl. 36).

É o relatório. Segue promoção de arquivamento.

Instaurado o procedimento, foram realizadas as diligências instrutórias acima especificadas.

Da análise da documentação contida nos autos, constata-se a desnecessidade da continuidade da tramitação deste procedimento.

Com efeito, o termo de declarações prestadas por uma das moradoras do local dá conta de que atualmente há iluminação pública suficiente, sendo que o problema inicialmente narrado foi resolvido.

Desse modo, resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça, por falta de justa causa.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 40 da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente ou por edital, caso não localizadas.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Conselho Superior do MPSE, no tríduo legalmente fixado para tanto, a fim de que a

presente promoção de arquivamento seja apreciada por aquele colegiado. Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ.

Gararu/SE, 20 de novembro de 2018.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 38.16.01.0115

Trata-se de procedimento instaurado a partir de requerimento que fora formulado por Vereador do Município de Nossa Senhora de Lourdes e aprovado pela Câmara Municipal, consistente na solicitação, ao Secretário Municipal de Saúde, de cópia dos procedimentos licitatórios, empenhos e notas fiscais de compras de medicamentos realizados pelo município no ano de 2015, bem como relação dos munícipes beneficiados com a entrega gratuia de medicamentos por parte da Farmácia Básica (fl. 07).

Sem justificativa para tanto, foi determinada a requisição de informações e cópias de documentos referentes a licitações, contrados e relação de munícipes no período de 2009/2016 (fl. 08).

Desde a instauração da notícia de fato, o que ocorreu em 03 de agosto de 2016, até julho de 2018, inúmeros ofícios requisitando toda a documentação acima relacionada foram expedidos, sendo que nas oportunidades em que se manifestou, o município se limitou a requerer a concessão de mais prazo para atendimento à requisição.

Em 23 de outubro de 2018, um mês e vinte dias após ter assumido a titularidade desta Promotoria de Justiça, determinei a notificação do Vereador autor do requerimento de fl. 07 para que informasse se seu requerimento havia sido atendido e, em caso negativo, quais providências teriam sido adotadas.

O Vereador foi pessoalmente notificado, mas deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar manifestação.

É o relatório. Segue promoção de arquivamento.

Instaurado o procedimento, foram realizadas as diligências instrutórias acima especificadas.

Da análise da documentação contida nos autos, constata-se que inexiste providência a ser tomada nestes autos.

De início, registro, uma vez mais, e rogando venia a sua subscritora, a desnecessidade da requisição determinada à fl. 08, naquela extensão (licitações e contratos realizados de 2009 a 2016), considerando que o requerimento que supostamente não teria sido atendido pretendia obter documentação referente ao ano de 2015.

A investigação deveria, a meu sentir, se voltar para o eventual descuprimento do dever de prestar contas ao Poder Legislativo, ao qual foi conferida, pela Constituição Federal, a função de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Por quase dois anos e meio, nada se alcançou nestes autos, com sucessivas reiterações de ofícios não atendidos.

O autor do requerimento, que à época era Vereador no Municío de Nossa Senhora de Lourdes, foi notificado para informar se a documentação havia sido entregue ou, em caso negativo, que providências teriam sido adotadas.

A notificação ocorreu em 1º de novembro de 2018, sendo que até esta data, não houve manifestação da parte interessada, o que permite concluir por seu desinteresse no prosseguimento do procedimento.

Ressalte-se, que a prestação anual de contas ao Poder Legislativo é uma imposição constitucional, como se observa no artigo 84, inciso XXIV, da Constituição Federal, aplicável a governadores e prefeitos, devendo ocorrer dentro de sessenta dias após a sessão legislativa do exercício seguinte. Nada há nos autos a apontar para o descumprimento de tal obrigação.

É de se pontuar, ademais, que não compete ao Ministério Público a análise ampla e irrestrita dos atos, contratos e contas dos municípios, sendo que as investigações devem ser inicadas e conduzidas a partir de fatos concretos que cheguem, por qualquer meio, a conhecimento do parquet. A fiscalização, em abstrato, cabe ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas.

Assim, resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça por falta de justa causa.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 40 da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente ou por edital, caso não localizadas.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Conselho Superior do MPSE, no tríduo legalmente fixado para tanto, a fim de que a presente promoção de arquivamento seja apreciada por aquele colegiado. Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ.

Gararu/SE, 23 de janeiro de 2019.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 38.15.01.0146

Trata-se de procedimento instaurado a partir relatório elaborado pelo SINTESE, inicialmente encaminhado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que por sua o remeteu a esta Promotoria de Justiça para providências no tocante a supostas irregularidades na aplicação da quota municipal do Salário Educação (fls. 03/06).

Quanto a esse ponto, o relatório do SINTESE, que também aborda outras matérias, informa que "*a comunidade escolar e este sindicato não têm acesso à prestação de contas dos recursos do Salário Educação"* e que "*nas escolas municipais inexiste qualquer tipo de material didádito para o desenvolvimento das atividades do processo ensino aprendizagem".* Os demais tópicos da representação formulada pelo SINTESE não atraem a atribuição desta Promotoria, exceto quanto à estrutura física das escolas, questão que se encontra judicializada.

O Município de Gararu apresentou manifestação acompanhada de documentos (fls. 21/50), abordando todos os pontos levandados pelo SINTESE. Quanto ao Salário Educação, esclareceu que os recusos vinham sendo utilizados na manutenção dos transportes escolares, na compra de equipamentos para as escolas, na complementação do pagamento do transporte escolar terceirizado e na compra de material didático para as escolas (fl. 22).

Por meio do ofício de fls. 53/54, expedido sem que houvesse determinação expressa nos autos, foram requisitadas "*todas as prestações de contas, alusivas ao período de 2013-2016 do salário-educação, junto ao FNDE, assim como os documentos acerca da situação da análise das contas junto aquele Órgão"*.

À fl. 62, consta ofício expedido nos autos do procedimento 38.16.01.0040, em que se requisitou a realização de perícia ao setor competente do MPSE.

Em consulta ao PROEJ, observo que promovi o arquivamento daquele procedimento, o qual foi remetido ao CSMP. Registro que referido procedimento foi instaurado quando do recebimento do procedimento 1.35.000.000598/2014-70, oriundo do Ministério Púlblico Federal, sendo que a cópia da decisão de declínio de atribuição consta nestes autos, como se observa às fls. 27/32. Naqueles autos se apreciava a mesma representação formulada pelo SINTESE, ou seja, o objeto é o mesmo deste procedimento.

Das fls. 68 a 107, constam cópias de expedientes diversos relacionados a outros procedimentos.

Expediente oriundo do Município de Gararu consta à fl. 126, informando o atendimento a requisições diversas.

Determinei, à fl. 132, a notificação do reclamante - SINTESE, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

A notificação foi realizada (fl. 135), não tendo havido manifestação, conforme certidão lançada nos autos.

É o relatório. Segue promoção de arquivamento.

Instaurado o procedimento, foram realizadas as diligências instrutórias acima especificadas.

Da análise da documentação contida nos autos, constata-se que inexistem novas providências a serem adotadas.

Com efeito, observo que o objeto deste procedimento é o mesmo do objeto do inquérito civil 38.16.01.0040, cujo arquivamento foi por mim promovido, estando os autos no eg. CSMP, conforme se constata em consulta ao PROEJ.

O tema, assim, foi objeto de investigação e deliberação, por parte deste órgão de execução, não havendo necessidade da tramitação de outro procedimento com igual teor.

Ressalto, ainda, que o reclamante foi notificado para informar sobre a existência de interesse que legitimasse o prosseguimento deste procedimento, não tendo se manifestado nos autos.

Assim, resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça por falta de justa causa.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 40 da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente ou por edital, caso não localizadas.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Conselho Superior do MPSE, no tríduo legalmente fixado para tanto, a fim de que a presente promoção de arquivamento seja apreciada por aquele colegiado. Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ.

Gararu/SE, 23 de janeiro de 2019.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 38.16.01.0067

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de apurar a falta de licenciamento ambiental da Panificação Aragão Itabi LTDA ME.

Foi juntada aos autos documentação oriunda do processo administrativo que tramitou na ADEMA (fls. 09/11 e 17/18).

Às fls. 31/32 consta cópia de consulta processual referente à Ação Civil Pública n. 201569100271.

Requisitada a instauração de inquérito policial, o Delegado de Polícia se manifestou às fls. 45/47 sustentando a ocorrência de irregularidade administrativa.

Requisitou-se à ADEMA indicação de engenheiro para funcionar como perito, sendo que na resposta (fl. 59), informou-se a indisponibilidade de profissional.

Foi expedido novo ofício à Autoridade Policial, em cumprimento ao despacho de fl. 60/verso, que até a esta data não foi respondido.

É o relatório. Segue promoção de arquivamento.

Instaurado o procedimento, foram realizadas as diligências instrutórias acima especificadas.

Da análise da documentação contida nos autos, constata-se que inexistem providências outras a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça.

Com efeito, a questão atinente ao funcionamento da Panificação Aragão Itabi Ltda ME já é objeto da Ação Civil Pública n. 201569100271, conforme cópia da petição inicial que segue em anexo a esta promoção de arquivamento. Referida ACP foi ajuiada no ano de 2015, calcada em procedimento instaurado no ano de 2013, o que demonstra que a problemática não é recente. O feito ainda está em tramitação sendo que em data recente foi constatado por Oficial de Justiça que a panificação ainda não possui licença ambiental, mas funciona normalmente, conforme documentos também anexos. Os autos aguardam resposta de ofício expedido à ADEMA.

Também não há providência a ser adotada em sede criminal, como bem apontado pela Autoridade Policial.

Segundo documentação oriunda da ADEMA, a irregularidade se circunscreve à falta de licença de operação, não havendo nos documentos qualquer indicativo do exercício de atividade potencialmente poluidora. Tanto é que a multa administrativa foi fixada em seu patamar mínimo.

Em casos como esse, a jurisprudência se orienta no sentido de não reconhecer a materialidade delitiva, afastando da seara criminal a conduta daquele que se limita a exercer atividade sem a licença ambiental, desde que sua atividade não seja poluidora. No caso dos autos, observa-se que a panificação não opera com forno a lenha.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 60, DA LEI Nº 9.605/1998. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. PRESUNÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. DANO EFETIVO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A configuração do delito previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98, exige o desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora sem a correspondente licença ambiental. O fato de ser exigida a licença ambiental não pode gerar a presunção de que a atividade desenvolvida pelo acusado seja potencialmente poluidora.

2. Agravo regimental não provido." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1411354/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

Assim, são suficientes providências no âmbito administrativo, pelo respectivo órgão ambiental, e na área cível, a serem adotadas nos autos da ação civil pública antes mencionada.

Deste modo, resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça por falta de justa causa.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 40 da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente ou por edital, caso não localizadas.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Conselho Superior do MPSE, no tríduo legalmente fixado para tanto, a fim de que a presente promoção de arquivamento seja apreciada por aquele colegiado. Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ.

Gararu/SE, 31 de outubro de 2018.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Procedimento nº 38.17.01.0068

Reclamante: DADOS PRESERVADOS.

Reclamado: DADOS PRESERVADOS

Assunto: Arquivamento

REMESSA AO D. CONSELHO SUPERIOR DO MPSE

Trata-se de Inquérito Civil, promovido por Notícia de Fato, instaurada por força de Reclamação encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Gararu/SE, que tem como objetivo apurar a suposta prática dos atos infracionais equiparados ao delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal, praticados pelos adolescentes Kaic Souza da Paixão e Aldrin dos Santos, reciprocamente.

À fl. 25, foi expedido Ofício ao Delegado de Polícia do Município de Gararu/SE, requisitando a instauração de investigação acerca dos fatos narrados na então Notícia de Fato.

À fl. 26, a Notícia de Fato foi convertida em Inquérito Civil, em razão da complexidade da demanda.

À fl. 29, foi reiterada a requisição enviada ao Delegado de Polícia do Município de Gararu/SE.

À fl. 33, Ofício da Delegacia de Polícia do Município de Gararu/SE, informando que o devido procedimento investigatório foi instaurado e que, quando ele fosse encerrado, seria remetido ao Parquet, contudo, até a presente data, referido procedimento investigatório não foi enviado a esta Promotoria de Justiça, em que pese, à fl. 45, constar requisição desta Promotoria para o envio.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

Em que pese não ter a Delegacia de Polícia do Município de Gararu/SE não ter enviado, até a presente data, o Procedimento Investigatório referente aos fatos narrados no presente Inquérito Civil, da análise dos autos, em especial do Ofício nº 40/2017, do Conselho Tutelar do Município de Gararu/SE, fls. 05/07, do Relatório de fls. 20/21 e do Laudo Pericial de fls. 09/11, observa-se que já existem no presente procedimento elementos suficientes capazes de forma a opini delicti deste Órgão Promotorial acerca dos fatos apurados.

Tanto é assim que foi distribuído, por esta Promotoria de Justiça, Processo de Apuração de Ato Infracional, sob o nº 201869000848, no qual foi requerida a designação de audiência, com a finalidade de oferecer proposta de remissão ao adolescente Kaic Souza da Paixão, conforme resenha e peça processual, em anexo.

Assim sendo, tendo em vista que o objeto do presente procedimento está sendo tratado em sede judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 40 da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente ou por edital, caso não localizadas.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior do MPSE, no tríduo legalmente fixado para tanto, a fim de que a presente promoção de arquivamento seja apreciada por aquele colegiado. Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ.

Gararu, 18 de outubro de 2018.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 38.16.01.0078

Trata-se de procedimento instaurado em 11/07/2016 em razão da "necessidade de se colherem informações sobre as entidades do Terceiro Setor, nesta Comarca" (fl. 03).

Foi expedido o ofício de fl. 05, solicitando informações sobre a utilização do Sistema de Cadastro de Pessoas Jurídicas Sem fins Lucrativos - SCPJ e a atualização do registro das entidades sem fins lucrativos sediadas no Município de Itabi.

Informações prestadas pelo Cartório do Ofício Único do Distrito de Itabi à fl. 11, encaminhando relação das entidades sem fins lucrativos registradas naquela serventia.

Novas diligências determinadas às fls. 13 e 14.

O Cartório do Ofício Único do Distrito de Itabi informou, à fl. 20, a realização do cadastro no SCPJ.

Nova requisição determinada à fl. 32, com novas informações prestadas pela serventia extrajudicial às fls. 37/61.

A partir da fl. 70 passaram a ser expedidos ofícios ao Município de Itabi requisitando informações sobre motoristas efetivos, contratados temporariamente, bem como empresas, sem qualquer pertinência ou justificativa.

Determinei, à fl. 78, a requisição, ao Município de Itabi, de informações sobre entidades sem fins lucrativos, com identificação de CNPJ, endereço de seus respectivos presidentes/representantes legais e CPF, que mantenham convênio, contrato de prestação de serviços, contrato de gestão, termo de colaboração, termo de fomento, termo de parceria ou qualquer outro instrumento legal congênere com o Poder Público Municipal.

Em resposta, sobreveio a informações de inexistência de quaisquer ajustes envolvendo o Município e entidades sem fins lucrativos (fl. 83).

É o relatório. Segue promoção de arquivamento.

Instaurado o procedimento, foram realizadas as diligências instrutórias acima especificadas.

Da análise da documentação contida nos autos, constata-se a desnecessidade da continuidade da tramitação deste procedimento.

Com efeito, consoante portaria de instauração do inquérito civil, o objeto da investigação seria a "necessidade de fiscalização das entidades sem fins lucrativos, localizadas no município de Itabi/SE".

Não há, contudo, nenhum fato certo e determinado a ser apurado nestes autos, sendo que o procedimento tramita, sem rumo, há mais de 02 (dois) anos.

Destaco que a fiscalização das atividades das serventias extrajudiciais é realizada pelos Juízes de Direito e pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Quanto às entidades do terceiro setor sem fins lucrativos, notadamente as associações, é sabido que se sujeitam a fiscalização do Ministério Público, mas a instauração de inquérito civil com essa finalidade pressupõe a existência de fato certo e determinado a ser apurado.

No caso dos autos, não há entidade certa e nem fato certo a serem investigados, de modo que resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça, por falta de justa causa.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 40 da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente ou por edital, caso não localizadas.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Conselho Superior do MPSE, no tríduo legalmente fixado para tanto, a fim de que a presente promoção de arquivamento seja apreciada por aquele colegiado. Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ.

Gararu/SE, 20 de novembro de 2018.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 38.18.01.0048

Trata-se de reclamação formulada por Eribaldo Rodrigues de Melo, dando conta da dificuldade na marcação de cirurgia de hernioplastia inguinal (fl. 03).

Oficiada, à Secretaria Municipal de Saúde apresentou informações à fl. 07.

Notificado para informar sobre a resolução do problema, o reclamante informou que antes de realizar a cirurgia pretendida, foi necessária a realização de outro procedimento cirúrgico, que já foi feito. Disse ainda que está realizando consultas e exames pré-operatórios necessários à realização da cirurgia inicialmente pretendida sendo que, até o momento, nenhuma dificuldade foi enfrentada.

Eis a síntese do necessário.

Instaurado o procedimento, foram realizadas as diligências instrutórias acima especificadas.

Da análise do que consta dos autos, observo não ser o caso de prosseguimento das investigações.

Com efeito, o procedimento inicialmente pretendido não foi realizado até os dias de hoje por indicação médica. Outro procedimento cirurgico foi necessário, e atualmente o reclamante está realizando consultas e exames pré-operatórios necessários à realização da cirurgia inicialmente pretendida, não enfrentando, até o momento, nenhuma dificuldade.

Deste modo, resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça por falta de justa causa.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 46-A, da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente ou por edital, caso não localizadas, dando-lhes ciência de que desta decisão cabe recurso ao Conselho Superior do MPSE, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ. Decorrido o prazo recursal, arquive-se.

Gararu/SE, 22 de janeiro de 2019.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 38.16.01.0187

Trata-se de procedimento instaurado a partir de abaixo assinado apresentado por moradores do Povoado Oiteiro, em Gararu/SE, informando a falta de rede e proteção em quadra situada naquela localidade, o que permite que as bolas passem

por cima do alambrado e danifiquem telhados de residências (fl. 07).

Oficiado, o Município de Gararu informou, à fl. 10, a adoção de providências.

A estes autos foram juntados, em original, os autos do procedimento n. 38.17.01.0085 (fls. 34/72).

À fl. 81, o Município informou que teria instalado rede de proteção no local, informação que se mostrou incompleta, tendo em conta a certidão de fl. 84.

Audiência extrajudicial realizada à fl. 92.

Em nova oportunidade, o Município informou a satisfação da pretensão dos reclamantes (fl. 93), o que se mostrou insuficiente, conforme certidão de fl. 97.

Após reunião com o Secretário Municipal de Obras, o Município assumiu o compromisso de instalar rede de proteção fechando toda a quadra (fl. 100), providência que foi informada às fls. 103/107.

Em contato telefônico mantido com o reclamante, este informou que o problema foi solucionado (fl. 110).

É o relatório. Segue promoção de arquivamento.

Instaurado o procedimento, foram realizadas as diligências instrutórias acima especificadas.

Da análise da documentação contida nos autos, constata-se que o problema inicialmente relatado foi resolvido.

Com efeito, após compromisso assumido em audiência realizada nesta Promotoria, o Município de Gararu instalou rede de proteção em toda a quadra, conforme ofício e fotografias de fls. 103/107, informação que foi corroborada pelo reclamante, conforme certidão lançada nos autos.

Assim, e considerando que o objeto deste procedimento foi satisfeito, resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça por falta de justa causa.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 40 da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente ou por edital, caso não localizadas.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Conselho Superior do MPSE, no tríduo legalmente fixado para tanto, a fim de que a presente promoção de arquivamento seja apreciada por aquele colegiado. Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ.

Gararu/SE, 22 de janeiro de 2019.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Prorrogação de Prazo de IC

Procedimento n.º 45.15.01.0092

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apuração de irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Odontologia de Sergipe, após o envio de Relatórios de Fiscalização, decorrentes de vistorias realizadas nas Unidades Básicas de Saúde situadas no Município de Estância.

Insta relatar que, no decorrer da instrução, foram acostados aos autos 03 (três) Relatórios de Fiscalização, às fls. 02/38, datado de 19 de setembro de 2015, às fls. 76/90, datado de 30 de junho de 2016 e às fls. 109/138, datado de 16 de janeiro de 2018.

Tendo em vista que as irregularidades apontadas nos 03 (três) Relatórios de Fiscalização foram sanadas diante da adoção de providências pelo Município de Estância/SE, a Promotora de Justiça Titular desta Promotoria de Justiça Cível e Criminal de Estância promoveu o Arquivamento deste Inquérito Civil, conforme decisão adunada às fls. 200/201.

As partes foram cientificadas da promoção de arquivamento, bem como da possibilidade de interposição de recurso, nos moldes da Resolução n.º 008/2015 - CPJ, segundo cópias das notificações de fls. 206/207.

Urge esclarecer que o Conselho Regional de Odontologia, por conduto do e-mail de fls. 219, requereu a este Órgão de Execução Ministerial a reconsideração do Arquivamento do presente Inquérito Civil, bem como encaminhou um novo Relatório de Fiscalização de fls. 220/240, referente às visitas realizadas nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Estância, ocorridas nos dias 01,02,05 e 17 de outubro de 2018.

Segundo o novo Relatório do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe são necessárias adequações a serem feitas nas unidades de Saúde do Município de Estância, para o perfeito desempenho da odontologia, com a observância das normas sanitárias vigentes e as Resoluções do Conselho Federal e Regionais de Odontologia.

Diante dos fatos novos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução Ministerial, impõe-se o prosseguimento das investigações ministeriais para a adoção das providências jurídicas cabíveis para exigir do Município de Estância o cumprimento de todas as adequações apontadas pelo Conselho Regional de Odontologia em prol da população assistida.

Ante o exposto, acolho as razões escritas do recurso interposto pelo Conselho Regional de Odontologia de Sergipe, de fls. 219/240, e via de consequência, determino o desarquivamento do presente Inquérito Civil para investigação de fatos novos relevantes, nos termos do art. 41, caput, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Encaminhe-se e-mail, cientificando o procurador jurídico do Conselho Regional de Odontologia acerca do teor desta decisão de desarquivamento de Inquérito Civil.

Encaminhe-se e-mail para a Douta Coordenadoria Geral do MP/SE, para fins de ciência acerca do desarquivamento do presente Inquérito Civil, bem como para solicitar que seja autorizado o prosseguimento das investigações ministeriais, com a liberação de novos lançamentos no PROEJ, mantendo-se na íntegra os anteriores movimentos já lançados no mesmo Sistema, notadamente mantendo-se a anterior promoção de arquivamento no Sistema PROEJ, subscrita pela Ilustre Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância.

Estância/SE, 28 de janeiro de 2019.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

PROMOTORA DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.19.01.0004

Noticiante: Ministério Público

Noticiado: Município de Simão Dias

R.h.

Considerando que a presente notícia de fato possui idêntico objeto ao constante no Inquérito Civil de nº 09.18.01.0051, determino o ARQUIVAMETNO SUMÁRIO da presente notícia de fato, tendo em vista sua duplicidade, cancelando-se por consequência a audiência aprazada para o dia 30/01/2019. Expeça-se ofício para o Município de Simão Dias/Se comunicando a presente decisão.

Simão Dias/SE, 24 de janeiro de 2019.

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça em Substituição

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)